

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	13
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	26
19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	33
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	61
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	67
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	105
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	108

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	111
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	114
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	117
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	127
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	132
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	144
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	146

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1105/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010829006202558, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar no AREsp 2663291 (2024/0207961-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1106/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, nas audiências realizadas em 14 de julho de 2025, inerentes à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1107/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010828611202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PEDRO HENRIQUE FERREIRA LEITE, matrícula n. 125073, no Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 291/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000636/2025-30

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: ADRIANA REIS DE SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pela servidora ADRIANA REIS DE SOUSA, itinerário Palmas/Araguaína/Palmas, em 23 de junho de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 044/2025 (ID SEI [0420379](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 413,95 (quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2025, às 17:05, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0422008 e o código CRC 879E7C30.

DESPACHO N. 295/2025

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000195/2025-58

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS PRONTOS E MOBILIÁRIOS SOB MEDIDA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) EM PALMAS-TO E DA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA-TO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ/TO) em Palmas/TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90013/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os Grupos 1, 2 e 3 à Empresa J LEMOS DE CARVALHO; e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Termos de Julgamentos (ID SEI [0421945](#), [0421670](#), [0421727](#)) apresentados pelo Departamento de Licitações, e o Parecer Jurídico (ID SEI [0422077](#)), apresentado pela Assessoria Jurídica. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/07/2025, às 17:05, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0422157 e o código CRC 5323466A.

DESPACHO N. 296/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000483/2025-62

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A INSCRIÇÃO DE 5 (CINCO) SERVIDORES NO CURSO "PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, DE ACORDO COM A IN N. 65/2021 E PELA LEI N. 14.133/2021, COM PRÁTICA DE PESQUISA DE MERCADO".

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 67/2025 (ID SEI [0421981](#)) emitido pela Controladoria Interna, com fulcro no art. 74, III, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa Supreme Capacitação e Treinamento Ltda, visando a inscrição de 5 (cinco) servidores do Ministério Público do Tocantins (MPTO), no curso "Pesquisa de Preços para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços, de acordo com a IN n. 65/2021 e pela Lei n. 14.133/2021, com prática de pesquisa de mercado", na modalidade 100% online, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 15/07/2025, às 15:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0422863 e o código CRC 582583D4.

DECISÃO N. 1203/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000468/2025-27

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - ATUALIZAÇÃO DA FICHA DE ENCARGOS FINANCEIROS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR E DOS ENCARGOS DEVIDOS AO IGEPREV/PATRONAL

INTERESSADO: BRUNO RICARDO CARVALHO PIRES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 008/2020, de 3 de fevereiro de 2020, Portaria n. 054/2020, de 16 de novembro de 2020, Portaria n. 351/2021, de 2 de dezembro de 2021, Portaria n. 257/2022, de 29 de dezembro de 2022, Portaria n. 289/2023, de 22 de dezembro de 2023 e Portaria n. 257/2024, de 13 de dezembro de 2024, e considerando o teor do Parecer n. 484/2025 (ID SEI 0421998), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 14/07/2025 (ID SEI 0422159), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal do servidor requisitado BRUNO RICARDO CARVALHO PIRES, Assistente Social, matrícula n. 120009, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 6.190,45 (seis mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos), referente a diferenças de vencimentos, conforme planilha de cálculo (ID SEI 0409788), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 15/07/2025, às 15:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0422670 e o código CRC B0ED8D47.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo: 19.30.1551.0000415/2025-91

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Poder Executivo do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Secretária de Estado da Saúde do Tocantins, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Tocantins, Secretaria de Estado de Educação do Tocantins, Secretaria do Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins, Polícia Militar do Estado do Tocantins, Associação Tocantinense de Municípios - ATM, Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A, Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK e Secretaria de Estado da Segurança Pública do Tocantins.

Objeto: Constitui o presente aditamento, alteração no rol de partícipes do Acordo de Cooperação Técnica 0865667, de modo a incluir a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Tocantins

Data de Assinatura: 14 de julho de 2025.

Vigência até: 17 de julho de 2028.

Signatários: Abel Andrade Leal , Alberto Servilha, Fabio Pereira Vaz, Wilson Junior Carvalho de Oliveira, Cleber Renato Virginio da Silva, Pedro Alexandre Conceição Aires Conçalves, Cleizenir Divina dos Santos, Alankardek Ferreira Moreira, Carlos Felinto Junior, Reginaldo de Menezes Brito, Márcio Antônio Barbosa de Mendonça, Wanderlei Barbosa Castro e Bruno de Sousa Azevedo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003133

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0003133, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar ações do Estado do Tocantins no cumprimento do Plano Socioeducativo Estadual, especificamente em relação às providências adotadas para a implantação, monitoramento e avaliação do SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e Adolescência*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009634

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0009634, oriundos da 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades ocorridas no Município de Santa Fé do Araguaia no ano de 2014, que envolviam a suspensão do fornecimento de energia elétrica, paralisação do serviço de limpeza pública, paralisação do transporte escolar e falta de medicamentos básicos para hipertensão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001010

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0001010, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta existência de servidores fantasmas no âmbito da Administração Pública Municipal de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008590

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0008590, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar ausência de acessibilidade nas calçadas da Avenida Cônego João Lima, em Araguaína/TO, principalmente para deficientes visuais, em desacordo com a Lei n. 10.098 de 2000, Decreto n. 5.296 de 2004, e a norma ABNT NBR 9050.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0007119

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0007119, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar ocupação irregular da área denominada Lote 16, Quadra 26B, situado na Rua São Francisco, integrante do Loteamento Céu Azul, por se tratar de área pública ou APP, em Araguaína-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0004011

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0004011, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de má conservação de via pública, localizada na TO 422 ue liga o Distrito Agroindustrial de Araguaína (DAIARA), Zona de Processamento de Exportação (ZPEN) e ao Núcleo de Apoio Agrícola, neste município de Araguaína.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0000109

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0000109, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar instalação irregular de tachas e tachões como redutores de velocidade, nas vias públicas do município de Araguaína/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001373

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0001373, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta obra irregular, especificamente uma estrutura metálica invadindo a calçada, obstruindo a mobilidade urbana e sem estacionamento, localizada na Arse 21, Alameda João de Barro, QI 09 (em frente ao Comando da Polícia Militar e ao lado da clínica Medmais), em Palmas-TO, figurando como investigados a empresa TDR Decorações e Eventos é a investigada e o Município de Palmas-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010121

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0010121, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar formação de cratera após a obra de implantação de rede de esgoto em toda extensão da Avenida Bernardo Sayão, Bairro JK, em Araguaína-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009635

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0009635, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Aragominas/TO, referentes ao exercício financeiro de 2011*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008678

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0008678, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da ocupação ilegal de passeio público pelos estabelecimentos "Casa das Tortas", "Porto Fino", e "Simple Bistrô", localizados na Arse 21, nesta capital.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMÇÃO

Procedimento: 2022.0003008

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0003008, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades na locação de um veículo VW Kombi, placa MXB3E38, para o transporte escolar do Município de Aragominas/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009697

Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de fomentar a regularização das assinaturas e a indicação das redes sociais destinadas à propaganda eleitoral, por meio de divulgação aos interessados e recebimento dos documentos na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, com pedido para entrega na 2ª Promotoria de Justiça ou pelo e-mail celemguerra@gmail.com.

Foram realizadas as seguintes diligências: divulgação da orientação junto aos interessados e disponibilização de canais de envio dos documentos requeridos, incluindo a sede das Promotorias de Justiça e o endereço eletrônico informado.

Verificada a regularidade da situação acompanhada, restou esgotado o objeto do feito, que atingiu sua finalidade, porquanto concluída a etapa de divulgação e recebimento da documentação por parte dos interessados, de modo a garantir a regularização dos dados exigidos para fins de propaganda eleitoral.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos.

Em consonância com a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 e também ao princípio da publicidade, DETERMINO:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral, sem necessidade de remessa dos autos (art. 81 do ato regulamentar);
3. Ultrapassado o prazo, certifique-se a situação nos autos, finalizando-os no sistema próprio ou fazendo a conclusão em caso de possível irresignação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006741

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para notificar e documentar a convocação de todos os servidores do quadro geral ou comissionados do Ministério Público, lotados na área finalística em Tocantinópolis/TO, para atuação em apoio ao membro do Ministério Público Estadual, nos dias 06 e 07 de outubro de 2024, no horário das 07h30 às 18h00, em conformidade com o Ato MPTO 118/20.

Da detida análise dos autos, verifica-se que as atividades previstas foram integralmente cumpridas, conforme documentação constante nos autos, não havendo mais providências a serem adotadas no âmbito deste procedimento, razão pela qual restou esgotado o objeto do feito.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos.

Em consonância com a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 e também ao princípio da publicidade, DETERMINO:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral, sem necessidade de remessa dos autos (art. 81 do ato regulamentar);
3. Ultrapassado o prazo, certifique-se a situação nos autos, finalizando-os no sistema próprio ou fazendo a conclusão em caso de possível irresignação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012231

Foi instaurado Procedimento Preparatório, a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando suposta perseguição e intolerância política, por parte de funcionários, contra alunos do Colégio Agropecuário de Natividade/TO.

A denúncia, contudo, não veio acompanhada de nenhum elemento de prova, tampouco identificou de forma concreta os fatos, os autores ou as vítimas de tais condutas (Evento 1).

Para apuração preliminar, foi oficiada a direção do Colégio Agropecuário de Natividade, a qual respondeu que os alunos citados na denúncia não fazem mais parte do corpo discente da escola, bem como nunca houve nenhuma reclamação formal sobre os fatos narrados na denúncia, nem mesmo por parte dos alunos mencionados. Ressaltou que não tem ciência ou responsabilidade sobre publicações em redes sociais sobre o caso, por não serem de sua autoria e, ainda, mencionou que a única denúncia formalizada em 2024 referia-se a um servidor em relação a outro fato, o qual já foi apurado e resolvido pela gestão escolar (Evento 13).

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Observa-se que não há comprovação dos fatos narrados, tampouco indícios de autoria ou materialidade de conduta ilícita, circunstâncias imprescindíveis para a atuação ministerial, nos termos do art. 21, caput e §1º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Ademais, verifica-se que foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018 (Evento 5), entretanto, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos

diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 22, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Natividade, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0012231, nos termos do art. 22, caput, c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informo, ainda, a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Natividade, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0012756

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Alvorada, após Termo de Declaração do Senhor Abadio Rodrigues da Silva, noticiando irregularidades sobre a carga horária dos plantões na UBS de Talismã/TO.

Em relato, aduz o declarante:

“Que é concursado desde 2003 como auxiliar de enfermagem na Unidade Básica do Município de Talismã, com a carga horária 40 horas semanais, que dá 13 (treze) plantões de 12 horas mensais;

Que a partir de setembro do ano de 2023, a secretária de Saúde a senhora Jussicleide Borges de Araújo determinou a carga horária de 15 plantões de 12 horas;

Que o declarante informa que essa carga horária não existe em nenhum tipo de serviço público; Que o declarante informa que toda a equipe da Unidade Básica quer que volta a carga horária normal de 13 plantões de 12 horas;

Que o declarante informa que todos são auxiliares de enfermagem, e fazemos o serviço de técnico de enfermagem; Que todos tem o curso técnico paga anuidade de técnico;

Que solicitaram ao Prefeito para fazer a mudança de nomenclatura de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem, o mesmo disse que não poderia porque o Ministério Público não aceitava;

Que diante dessa resposta do Prefeito, o declarante solicita ao Ministério Público que o Prefeito Municipal de Talismã faça a mudança de nomenclatura de auxiliar de enfermagem para Técnico de enfermagem”.

Determinou-se que fosse oficiado o Município de Talismã/TO com o objetivo de prestar informações necessárias nos (eventos 2 e 3).

Em resposta juntado no (evento 5), a Prefeitura Municipal de Talismã informou que:

“O Município de Talismã, através do seu gestor Municipal, o sr. Prefeito Diogo Borges de Araújo Costa, vêm por meio deste manifestar ciência quanto ao conteúdo do Ofício n.º 284/2023 - PJA, ciência esta ocorrida na data de 12 de dezembro de 2023, e nesta oportunidade prestar os esclarecimentos solicitados nos termos seguintes, sobre a questão levantada pelo servidor Abadio Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, em relação aos plantões realizados.

O quadro explicativo abaixo demonstra que não há nenhuma irregularidade na implantação de 15 plantões de 12 horas por mês.

Duração do Plantão: 12 horas

Quantidade de semanas mês: 4,5

Horas/semanais trabalhadas: 40

Hora/mês trabalhados: 180

Conforme pode ser observado do quadro explicativo, o total de 180 horas dos plantões, ao longo do mês, dividido por 4,5 semanas, resulta em 40 horas semanais, que é exatamente a carga horária assumida pelo servidor no termo de posse.

O critério de fixação 4,5 (quatro semanas e meia) é justificadamente adotado. O fundamento do critério é de que o ano possui 52 semanas e aproximadamente 1 dia, sendo que nos anos bissextos, que ocorrem a cada quatro anos, há 52 semanas e 2 dias. Por isso, a contagem nunca pode ser exata quando se compara a quantidade de semanas dentro do mês.

Assim sendo, o resíduo de 0,5 no total de 4 semanas, equivale ao fechamento ao longo do período. A insurgência do Declarante Abadio é porque ele considera o mês como se fosse de exatamente 4 semanas, porém, é uma consideração absolutamente equivocada. O Mês não se resulta em apenas 4 semanas, de forma exata.

O Declarante afirma que a carga horária do seu cargo é de 40 horas semanais. Verifica-se pelas explicações acima, que as horas de plantões do cargo que ocupa, continuam dentro do limite de 40 horas semanais, sendo plenamente adequada a exigência de 15 plantões mensais”.

Juntada - Parecer 003/2024 - Irregularidades sobre a carga horária dos plantões na UBS de Talismã-TO no (evento 8).

Foi determinado à expedição de ofício no (evento 10), ao Prefeito do Município de Talismã, requisitando as seguintes informações: 1) Se manifeste-se a respeito do suposto desvio função mencionado pelo servidor Adabio Rodrigues da Silva, que, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, aduz que exerce, na prática, as funções de técnico de enfermagem, tendo em vista que devem ser observados a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987, por parte da Prefeitura de Talismã/TO, relativamente ao cumprimento das atribuições de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem; 2) Enquanto não proposto projeto de lei perante a Câmara de Vereadores dispondo a respeito dos plantões de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, que se respeite o direito de folga remunerada e as previsões da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987, restabelecendo o quantitativo de plantões para 13 (treze).

Resposta juntado no (evento. 12), da Prefeitura de Talismã/TO informando que:

“I – DOS FATOS NARRADOS PELO SERVIDOR

Aduz o servidor que trabalha em desvio de função, sendo concursado desde 2003 no cargo de auxiliar de enfermagem da UBS de Talismã, prestando a carga horária de 40 horas semanais inicialmente cumpridas com (treze) plantões de 12 horas. Mas, em setembro de 2023, passou a cumprir 15 plantões de 12 horas e que essa quantidade de plantões realizados atualmente não existe no serviço público, sendo a carga horária normal a de 13 plantões de 12 horas.

Reclama que é auxiliar de enfermagem, mas executa atribuições do Técnico de Enfermagem, que embora sendo habilitado como Técnico, a administração não se dispõe a mudar a nomenclatura do cargo já que sendo habilitado como tal, inclusive, paga anuidade ao COREN-TO, tem o direito de ascender ao cargo de Técnico. Que os demais servidores do setor se encontram na mesma situação.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme consta do processo, este município já havia sido instado a se manifestar acerca da reclamação do

servidor, cuja resposta ao Vosso Expediente foi anexado no (evento 5), onde este município ponderou que:

- a) Segundo o quadro explicativo anexado, a jornada de 15 (quinze) plantões de 12 (doze) horas não é um procedimento irregular neste caso concreto;
- b) Deve-se levar em conta a carga horária de 40 horas semanais/mensais do cargo de Auxiliar de Enfermagem exercido pelo servidor, conforme consta do Estatuto dos Servidores e das regras do Concurso realizado pelo reclamante;
- c) A quantidade de semanas trabalhadas no mês é de 4,5, que somadas à carga horária do cargo alcança a jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas. ($4.5 \times 40 = 180$);
- d) Fica entendido que a carga horária assumida pelo servidor desde a admissão é de 40 horas semanais e o cumprimento de 15 (quinze) plantões de 12 (doze) horas atinge exatamente a carga horária mensal.
- e) Acrescenta-se que o servidor presta seus serviços de Auxiliar de Enfermagem em uma UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE cuja oferta de serviços tem limitações impostas pelo Sistema Único de Saúde em relação ao porte da UNIDADE que cuida do atendimento no nível de atenção básica do SUS, não se agasalhando o argumento do servidor de que trabalha em desvio de função.

III – DO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO

Conforme assinalado em vosso Despacho, ao se referir às disposições da Lei n° 7.498/1986, que regulamenta o exercício da profissão de enfermagem, há uma definição clara das atribuições do enfermeiro, do auxiliar de enfermagem e do Técnico de enfermagem, da seguinte forma:

- a) O Técnico participa da programação da assistência de enfermagem;
- b) Executa ações assistências de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro;
- c) Participa da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) Participa da equipe de saúde.

Afirma-se que o servidor não exerce nenhuma das atribuições listadas no art. 12 da Lei da Enfermagem, caso que realiza apenas as atribuições expressas no art. 13 de trabalhar no nível de atenção básica.

O Decreto Federal nº 94.406/1987 melhor descreve as atribuições do Técnico de Enfermagem, do Enfermeiro e do Auxiliar.

Exemplificando o caso concreto é certo afirmar que o servidor nunca auxiliou o Enfermeiro nas atividades elencadas no art. 10, I, alíneas 'a-f' do Decreto citado.

Em verdade as atribuições do servidor são, exatamente, as que figuram no rol do artigo 11, incisos I a III e nas alíneas do inciso III, atividades que estão previstas no mencionado artigo.

Como dito acima, a UBS de Talismã não executa atividades no nível da média e alta complexidade, não havendo espaço para a implementação de todos os serviços que seriam oferecidos nas UPAS, nos Pronto Socorro e nos Hospitais. Estes sim, ofertam serviços de saúde que abrangem toda a gama de procedimentos de enfermagem.

Desta forma, o município persiste no argumento de que o servidor não está trabalhando em desvio de função na Unidade Básica de Saúde de Talismã, não havendo que se falar em inobservância da legislação aplicável”.

Foi notificado no (evento 15), o servidor Abadio Rodrigues da Silva para que se manifestasse sobre a resposta de Ofício nº 67/2024.

Oficiou-se novamente no (evento 16), ao Prefeito do Município de Talismã/TO REQUISITANDO, para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe este Ministério Público: 1) tanto a previsão legal do Estatuto dos Servidores quanto 2) o edital do concurso no qual o servidor Abadio Rodrigues da Silva foi aprovado.

Em resposta ao ofício juntado no (ev. 18), servidor Abadio Rodrigues da Silva informou que:

“Se tratando do desvio de função, sendo auxiliar de enfermagem, ocupando e exercendo o cargo de Técnico em Enfermagem desde o ano de 2003, não tendo equiparação salarial referente ao cargo de Técnico de Enfermagem, e ainda executando as atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxilia conforme consta no art. 12 da Lei 7.498/86.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento no trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art.11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem e grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

De acordo com o artigo citado, o Técnico de Enfermagem deveria ser acompanhado e auxiliado pelo enfermeiro responsável pela Unidade, entretanto existe apenas uma supervisão em período diurno e não ocorrendo o mesmo em período noturno conforme o art. 13 da Lei 7.498/86.

Tratando do regime de plantões da Unidade Básica de Saúde de Talismã não obteve êxito sobre a jornada de trabalho detalhada apenas encontrando base no Art. 40 da Lei Municipal nº 563/2016 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Talismã-TO.

Art. 40. Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração mínima de trabalho de 20 (vinte) e a máxima de 40 (quarenta) horas semanais, salvo servidores que trabalham em regime de turno, plantão ou escalas.

Ressaltando que conforme o § 1º, art. 40, menciona que os servidores que tiverem sua carga horária excedidas farão jus a remuneração da carga trabalhada porém não foi pago aos profissionais Auxiliares de enfermagem desde setembro de 2023 até os dias atuais o excesso de horas laborais trabalhadas.

§ 1º Os servidores que, através de Lei Municipal, tiverem sua carga horária prevista em 20 ou 25 (vinte ou vinte e cinco) horas semanais, poderão, na conveniência e no interesse administrativo, em comum acordo, ter sua carga horária aumentada, fazendo jus a remuneração da carga horária efetivamente laborada, respeitando o

disposto nesse artigo.

Portanto venho pedir a regularização do pagamento das horas executadas que excederam a jornada de trabalho prevista em lei sendo pago em data retroativa e que conforme a escala atual os 15 (quinze) plantões de 12 horas, escala 12x36 se tornam 44 (quarenta e quatro) horas semanais o que ultrapassavam a carga horária de 40 horas citado no artigo.40 da lei municipal, escala segue em anexo para meios comprobatórios de excesso de jornada de trabalho.

Pode-se ainda que seja regulamentada no município a mudança de Talismã a mudança de nomenclatura de Auxiliar de enfermagem para Técnico de Enfermagem devido os profissionais já executarem tal tarefa de outro cargo e terem os certificados do Curso Técnico de Enfermagem e registro do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e anuidade de Técnico”.

O Prefeito Municipal de Talismã/TO encaminhou resposta no (evento 19), informando que:

“Legislação municipal (Estatuto dos Servidores e Edital do Concurso em que foi aprovado o servidor Abadio Rodrigues da Silva, apresenta-se em arquivo digital, anexo a este ofício, a legislação solicitada, esclarecendo que as normas abaixo tratam do assunto discutido no procedimento retro:

A Lei no 313/2003, de 10 de junho de 2003, que “Cria cargos de provimento efetivo, fixa a remuneração e dá outras providências”; criou o cargo de auxiliar de enfermagem, especificando a forma de provimento, definindo o número de vagas, fixando a remuneração e estabelecendo a carga horária semanal em 40 (quarenta) horas;

A Lei no 563/2016, de 19 de abril de 2016, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Talismã e dá outras providências”, trata no art. 40, da jornada de trabalho dos servidores;

A Lei no 702/2024, de 24 de janeiro de 2024, que “Introduz Alterações na Lei Municipal 563/2016, acrescentou o § 4o no artigo 40, para definição do cálculo da carga horária mensal na jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

O Decreto no 418/2003 de, 22 de dezembro de 2003, “Dispõe sobre nomeação e posse de Servidor(a) efetivo e dá outras Providências”, referente ao IV CONCURSO, também indica a carga horária do cargo de auxiliar de enfermagem.

Quanto ao Edital IV Concurso Público, homologado pelo Decreto 408/2003 de 28 de julho de 2003, no qual o servidor Abadio Rodrigues da Silva tomou posse mediante o cumprimento do Decreto no 418/2003 de 22 de dezembro de 2003, temos a informar que devido o longo transcurso do tempo e a grande quantidade de documentos do acervo, não foi possível apresentar o documento nesta oportunidade.

Por outro lado, interpreta-se que a legislação ora apresentada, bem como o Termo de Posse do Servidor, no entendimento da administração, são bastante para esclarecer acerca da carga horária dos ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem”.

Foi expedido ofício no (evento 20) ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem/COREN requisitando a fiscalização/*in loco* na UBS de Talismã/TO, visando à apuração de suposto desvio de função mencionado pelo servidor Abadio Rodrigues da Silva, sobre irregularidades atinentes à carga horária dos referidos plantões.

Em resposta juntado no (evento 22), o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem/COREN (anexou, também, Ofício enviado para a Secretária Municipal de Saúde de Talismã/TO) que:

“Considerando que no dia 31/01/2024, foi realizada inspeção, pelo enfermeiro fiscal Dr. Roberto Paulo Ramos de Mesquita para averiguar denúncia de profissional de enfermagem, bem como realizar fiscalização de rotina, na ocasião encaminho a cópia do ofício Coren –TO/Defisc nº 050/2024 de Fiscalização do Exercício

Profissional da Enfermagem na UBS José Francisco Dourado de Talismã - TO, bem como as irregularidades e ilegalidades constatadas durante a ação de fiscalização, tais como:

- Requisita-se manter repouso digno, salubre; com no mínimo duas horas em PN e 01 h em PD. Devem ser garantidos leitos suficientes para enfermeiros e técnicos em enfermagem, conforme estatui o art. 15-F da Lei Federal 7498/86. Informe-se que todos os colchões devem ser higienizáveis, com travesseiros; lençóis em quantidade suficiente e disponibilizados nos repousos. Prazo: 30 dias úteis;*
- Requisita-se ao gestor da saúde que os profissionais de enfermagem devem laborar 13 plantões de 12h, pois como sendo realizado 15 plantões extrapola a carga horária. Prazo: 30 dias úteis;*
- Requisita-se que a Enfermeira RT encaminhe à fiscalização do Coren-TO atualização do regimento e manual de normas e rotinas, consoante o estabelecido pela a Lei Federal 7998/86 c.c RDC/ANVISA 63/2011. Prazo: 30 dias;*
- Requisita-se a Coordenadora de Enfermagem requerer CRT junto ao CorenTO conforme estatui a Resolução Cofen 727/2023. Prazo: 30 dias;*
- Requisita-se ao gestor da saúde conceder função gratificada ao Enfermeiro RT, pois este faz jus, conforme Res. Cofen 673/2021, 725/2023 c.c art. 444 da CLT. Prazo: 30 dias úteis;*
- Requisita-se aos profissionais de enfermagem registrar no e-SUS todo e qualquer procedimento ou assistência prestada, inclusive as medicações realizadas. Base legal Lei Federal 7498/86, Res. Cofen 429/12 e 514/16. Prazo: 15 dias úteis;*
- Requisita-se ao gestor providenciar ar condicionado na sala de acolhimento (triagem), pois o ambiente é insalubre devido alta temperatura (calor). Prazo: 30 dias;*
- Requisita-se ao gestor para também exigir dos profissionais vestimentas adequadas em serviço como uso de jaleco ou roupa branca completa, bem como uso de sapato fechado, conforme determina NR 32 do M.T.E. Prazo: 30 dias;*
- REQUISITA-SE ao gestor da saúde manter enfermeiro durante o período de funcionamento da UBS, ou seja, necessita de pelo menos mais 03 enfermeiros. Base legal: Lei Federal 7498/86, art. 11 e 15, assim como Decreto 94.406/87 c.c Res. Cofen 543/2017. Prazo: 30 dias;*
- Requisita-se aos gestores providenciar reposição regular dos dispensadores e porta-papel toalha com os produtos em todos os ambientes. Base legal RDCs/ANVISA 042/10 e 63/11. Prazo: 30 dias;*

EM RELAÇÃO À DENÚNCIA (teor em anexo) de que técnicos estariam atuando sem orientação e supervisão de enfermeiro e laborando jornada de trabalho de 44h semanais e recebendo por 40h.

Verificado "in loco" que DE FATO, a denúncia PROCEDE. Portanto notificado o gestor da saúde, conforme citado nos pontos acima. Com isso, instamos que o MPE delate o gestor municipal com improbidade administrativa.

Considerando a orientação da UBS sem possuir com clareza a descrição das atividades, procedimentos e papel dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem a ser desempenhada pelos profissionais de enfermagem, por meio do estabelecimento de normas, rotinas e Procedimentos Operacionais Padrões –POPs;

Considerando a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e, dá outras providências, a saber:

[...]

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (...) (Grifo nosso)

[...]

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:(...)

do item II do Art. 8º(...).

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:[...]

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

[...](Grifo nosso)

Considerando os artigos contidos na lei e no decreto supramencionado, é cristalino que para execução de todas as atividades de Enfermagem desenvolvidas por profissionais de nível médio de Enfermagem, a saber, Técnicos de Enfermagem (artigo 12 da Lei e 10 do Decreto) e Auxiliares de Enfermagem (artigo 13 da lei e 11

do Decreto), faz-se indispensável à supervisão do Enfermeiro, direta ou indireta, que terá a responsabilidade de coordenar e supervisionar as atividades dos profissionais de enfermagem.

Considerando que a atuação do auxiliar de enfermagem com desvio de função é infundada, pois na atenção básica os auxiliares e técnicos de enfermagem desenvolvem suas atividades em setores específicos na unidade de saúde sob a supervisão do enfermeiro, conforme a Lei Federal 7.498/86 e o Decreto 94.406/87, no artigo 15 da lei.

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 2436/2017, que trata da Política Nacional da Atenção Básica –PNAB, a saber:

[...] 4.2.1- Enfermeiro:

VII – Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS; [...] (Grifo nosso)

Considerando que o Enfermeiro é responsável pela supervisão, planejamento, organização, execução, coordenação e monitoramento do trabalho desenvolvido pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que este programe, divulgue ou atualize normas, rotinas e POPs pra a oferecer com clareza o papel dos profissionais de enfermagem em suas atribuições, assim como garanta a qualidade da assistência prestada livre de riscos de negligência, imperícia e imprudência a população”.

Diante do teor da resposta do Ofício juntado no (evento 22), encaminhada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins, determino:

Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO e à Secretaria Municipal de Saúde de Talismã/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto ao cumprimento integral ou parcial das recomendações expedidas pelo COREN/TO.

O Prefeito Municipal de Talismã/TO e à Secretaria Municipal de Saúde de Talismã/TO, juntaram resposta ao ofício no (evento 28) informando que:

“Por ocasião da fiscalização realizada pelo COREN-TO na UBS desta cidade, recebeu-se recomendações relativas a achados que o agente fiscalizador entendeu desconformes com as normas vigentes. Naquilo que foi possível, providenciou-se as adequações recomendadas, conforme ora demonstrado:

1- *Manutenção de Repouso: embora já existisse na UBS um quarto adequado, digno, salubre e mobiliado, realizou-se melhorias nas instalações, conforme foto anexa;*

2- *Regimento e Manual de Normas e Rotinas: providenciou-se a atualização do Regimento e Manual de Normas. (em anexo);*

3 *Certificado de Responsabilidade Técnica: a enfermeira coordenadora providenciou junto ao COREN/TO, o CRT, conforme documento anexo;*

4- *Concessão de Gratificação ao Enfermeiro RT; a recomendação foi atendida.*

5 *Registro de Procedimentos no e-SUS: providência de rotina já era implementada e realizada na UBS. O sistema e-SUS é uma ferramenta de grande relevância na administração do SUS, pois alimenta a base de dados para levantamento dos indicadores de saúde de maneira informatizada;*

6- *Climatização da Sala de Acolhimento: já existe ar condicionado instalado no ambiente onde os usuários*

aguardam atendimento;

7- *Uso de vestimentas adequadas providência solicitada formalmente aos servidores que tomaram ciência da exigência conforme documento anexo;*

8 – *Manter Enfermeiro no período de funcionamento- providência em andamento, aguardando convocação de enfermeiro aprovado no VIII Concurso;*

9 – *Dispensadores e Porta Papel: Manutenção realizada e adquiridos novos utensílio e material de higienização.”*

Expedido ofício nº (evento 30), ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem/COREN, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da resposta do ofício nº 267/2024 da Prefeitura Municipal de Talismã/TO, se foram saneadas as irregularidades e ilegalidades constatadas durante a ação de fiscalização. (Ofício do Coren –TO/Defisc nº 050/2024).

Presidente do Conselho Regional de Enfermagem/COREN juntou resposta ao ofício (evento 32):

“Que temos uma programação prévia mensal de fiscalização e, que a demanda recebida por meio do Ofício nº 87/2025-PJA está programada para o mês de abril, referente a Talismã.”

Resposta do ofício nº 87/2025 juntado no (evento 33), dado Presidente do Conselho Regional de Enfermagem-COREN informando que:

“MANUTENÇÃO DE REPOUSO: IDENTIFICADO QUE HÁ REPOUSO QUE deve atender minimamente a Lei Federal 7498/86 c.c a NR 24. Informe-se que o ambiente está devidamente mobilhado faltando somente colchoes impermeáveis (capas), pois devem ser higienizáveis visando evitar contaminação e infecção cruzada. Também deve retirar uma pia desnecessária que atrapalha um os leitos de repouso;

CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA : foi devidamente requerida com prazo vigente. NATIFICAÇÃO SANADA; ✓ REGIMENTO E MANUAL DE NORMAS E ROTINAS: requisita-se que sejam atualizados e encaminhados à fiscalização do Coren-TO para análise e validação. Base legal: Lei Federal 7498/86 e RDC/ANVISA 63/2011;

CONCESSAO DE GRATIFICAÇÃO DO ENFERMEIRO RT : gestor mencionou que sanou a INCONFORMIDADE, todavia, deve enviar comprobatório à fiscalização (Portaria ou outro documento como olerite do Enfermeiro RT);

REGISTROS DE PROCEDIMENTOS NO e-SUS : o Enfermeiro RT deve enviar 04 consultas de enfermagem e 04 anotações por técnicos em enfermagem. Base legal: Lei 7498/86, Dec. 94.406/87 c.c Res. Cofen 514/16 e 736/24;

CLIMATIZAÇÃO DA SALA DE ACOLHIMENTO : foi verificado que já há um ar condicionado, no entando, deve ser instalado. O gestor deve encaminhar ao Coren-TO fotos comprovando;

USO DE VESTIMENTAS ADEQUADAS: INCONFORMIDADE SANADA;

MANTER ENFERMEIRO EM TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO : verificado que há apenas 03 enfermeiros sendo uma de 40h e duas de 30h, o que já melhorou já que antes só havia 01 enfermeira, mas não é suficiente. Posto isso, para manter enfermeiro durante todo o período de funcionamento, conforme manda a

Lei Federal 7498/86, deve-se o Concurso vigente mais 02 enfermeiros de 40h, como o concurso é de 20h e no ESTATUTO é permitido até dobrar carga horária, que as de 30h passe para 40h; bem como os 02 enfermeiros que serão nomeados de 20h (concurso) que seja a carga horária para SANAR a ILEGALIDADE. PRAZO: de 30 dias prorrogável por mais 30 dias;

FORNECER ALIMENTAÇÃO OU VALE REFEIÇÃO para os enfermeiros e técnicos em enfermagem plantonistas de 12h ou 24h, conforme legislação trabalhista em vigor. PRAZO: 30 DIAS; ENVIAR COMPROBATÓRIOS ao Coren-TO;

DISPENSADORES E PORTA-PAPEL TOALHA: INCONFORMIDADE SANADA; REQUERER CERTIDÃO DE REGULARIDADE – SITUAÇÃO REGULAR de todos os profissionais de enfermagem, conforme determina os art. 33 e 34 do Código de Ética no prazo de 30 dias.

Diante do teor da resposta de diligência de (evento 33), por parte do COREN/TO, dando conta de irregularidades ainda remanescentes na UBS de Talismã/TO, determino:

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO e à Secretaria de Saúde do Município de Talismã/TO, requisitando que adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para sanar as irregularidades avistadas, com encaminhamento de documentos comprobatórios (cópia do OFÍCIO COREN-TO/DFIS Nº 0118/2025).

Foi certificado que foi anexado os (eventos 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46) ao Processo Principal (2023.0012756) a Notícia de Fato nº 2025.0005542.

Nos (eventos 42 e 43), foi espedido ofício ao Prefeito Municipal do Município de Talismã e a Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Prefeito Municipal do Município de Talismã juntou resposta no (evento 42), esclarecendo que:

“Insta esclarecer que, devido a imperiosa necessidade de pessoal auxiliar para prestar assistência aos usuários do SUS na UBS deste município, principalmente em face do início da gestão, impactada pela movimentação de servidores que ocuparam outros cargos, motivando o déficit e a necessidade de contratar servidor temporário.

Sobre o alegado desvio de função, esclarece-se que este município possui, apenas, uma UBS que não realiza procedimentos de média e alta complexidade.

É sabido que o auxiliar de enfermagem é um profissional que exerce funções auxiliares no âmbito da saúde tais como: primeiro atendimento ao paciente, aferição de sinais vitais do paciente, coleta de informações, alimentação, higiene, desinfecção de materiais, preparação de pacientes para realização de consultas, exames, etc. Na UBS de Talismã são procedimentos corriqueiros aqueles atribuídos ao auxiliar, haja vista não se tratar de UPA ou unidade hospitalar onde demanda atendimento de maior complexidade. Obviamente nada impede que os técnicos ou enfermeiros realizem os mesmos procedimentos elencados como atribuições do auxiliar.

Já a Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO informou no (evento 46):

“Insta esclarecer que, devido a grande demanda de pessoal auxiliar para prestar assistência aos usuários do SUS na UBS deste município, principalmente em face do início da gestão da saúde que foi impactada pela movimentação de servidores que ocuparam outros cargos, motivando o déficit e a necessidade de contratar servidor temporário.

Sobre o alegado desvio de função, esclarece-se que este município possui, apenas, uma UBS que não realiza procedimentos de média e alta complexidade. É sabido que o auxiliar de enfermagem é um profissional que exerce funções auxiliares no âmbito da saúde tais como: primeiro atendimento ao paciente, aferição de sinais vitais do paciente, coleta de informações, alimentação, higiene, desinfecção de materiais, preparação de pacientes para realização de consultas, exames, etc.

Na UBS de Talismã a grande maioria dos procedimentos corriqueiros são atribuições do auxiliar, o que não impede de serem realizados por técnicos ou enfermeiros."

Expedido ofício no (evento 48) à Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO, que adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para sanar as irregularidades avistadas, com encaminhamento de documentos comprobatórios (cópia do OFÍCIO COREN-TO/DFIS N° 0118/2025).

Em resposta juntado no (evento 50), à Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO informar que:

"As diligências informadas no Ofício COREN-TO/DFIS n.º 0118/2025, foram sanadas. Para tanto seguem anexo as documentações."

Novamente expedido ofícios nos (eventos 51 e 52), à Secretária de Saúde do Município e ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, REQUISITANDO que adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para sanar as irregularidades avistadas, com encaminhamento de documentos comprobatórios (cópia do OFÍCIO COREN-TO/DFIS N° 0118/2025), tendo em vista que não houve resposta de todos os itens requisitados.

Prefeito Municipal de Talismã/TO informou no (evento 54) que:

"As diligências informadas no Ofício COREN-TO/DFIS n.º 0118/2025, foram sanadas. Nesse sentido, no que se refere à manutenção do ambiente de repouso, climatização da sala de acolhimento e os dispensadores e porta-papel toalha, informamos que foram adequadas conforme determinação do COREN. No que se refere ao Regimento e manual de normas e rotinas, ambos foram atualizados de modo que encaminhamos a este órgão. Em anexo seguem os registros de procedimentos no e-SUS e comprovação de concessão de gratificação do enfermeiro RT, portanto também sanados. De igual modo, seguem anexadas as certidões de regularidade técnica e de regularidade. Por fim, quanto aos horários de funcionamento, permanência e a alimentação destes, estamos implantando a metodologia do COREN. Para tanto seguem anexo as documentações."

É o relatório do processo.

Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos do que resulta necessidade de prorrogação do prazo de investigação, especialmente quanto a a regularização do número de plantões mensais cumpridos pelos auxiliares de enfermagem

E, considerando que o Procedimento Administrativo encontra-se com prazo expirado, bem como, que o Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. Porém, a necessidade de diligências autoriza a prorrogação por igual período, *ex vi* do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

PRORROGA-SE o prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 1 (um) ano.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

OFICIE-SE ao Prefeito Municipal de Talismã/TO e à Secretária Municipal de Saúde REQUISITANDO que, no prazo de 10 (dez) dias, informem de forma clara e objetiva se a escala de plantões dos auxiliares de enfermagem foi ajustada para o limite de 13 (treze) plantões de 12 (doze) horas mensais, em conformidade com as orientações do COREN/TO e da legislação pertinente, com documentos comprobatórios.

Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Procedimento Administrativo (aba de comunicações).

Cumpra-se.

Alvorada, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3647/2025

Procedimento: 2025.0003280

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0003280 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos (*Levodopa + Cloridrato de Benserazida - Prolopa*) ao Sr. S.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Inicialmente, aguarde providências da parte interessada.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2021.0000721

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0000721, instaurado a partir de representação popular anônima noticiando possíveis irregularidades na execução do Edital n.º 10/2020, denominado “Maurícios Bar”, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura de Araguaína-TO, no âmbito da aplicação dos recursos federais oriundos da Lei Aldir Blanc.

Conforme relatado, embora o edital previsse o repasse de até R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) a artistas e espaços culturais selecionados, o valor efetivamente destinado aos contemplados teria sido de apenas R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), sem justificativa clara quanto ao saldo remanescente. Apontam-se, ainda, indícios de descumprimento dos critérios estabelecidos no próprio edital, com beneficiários supostamente desprovidos da documentação obrigatória sendo contemplados em faixas superiores, enquanto artistas com documentação regular teriam sido alocados em categorias com subsídios inferiores.

Além disso, foram mencionados atrasos injustificados na efetivação dos repasses, apesar de os procedimentos de avaliação e homologação já terem sido concluídos pela administração municipal. Relatos indicam a ausência de data definida para o pagamento, atribuída à inatividade das Secretarias responsáveis pela liberação dos recursos.

O noticiante anexou cópia do Diário Oficial do Município n.º 2.180, de 11 de novembro de 2020, contendo a publicação do Edital n.º 010/2020 (evento 1, anexo 1, fls. 17/20), e do Diário Oficial n.º 2.210, de 23 de dezembro de 2020, que traz o resultado dos editais (evento 1, anexo 2, fls. 04/09).

Como diligência preliminar, foi solicitado à Secretaria Municipal de Cultura o envio de informações sobre a execução da Lei Aldir Blanc, bem como da documentação comprobatória dos pagamentos realizados, acompanhada da lista de beneficiários e do cronograma de pagamentos aos que não foram contemplados (evento 3).

Foram apensadas ao feito as Notícias de Fato n.ºs 2021.0000902 e 2021.0000906, instauradas com base em manifestações de músicos do Município de Araguaína que relataram atraso no pagamento dos valores devidos no âmbito da execução da referida lei (eventos 6, 7, 8 e 9).

A Procuradoria Municipal encaminhou informações prestadas pela Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer, a qual refutou as alegações de irregularidades na condução dos editais, afirmando que os procedimentos seguiram o plano de ação aprovado pelo Ministério do Turismo e foram executados conforme a legislação vigente. Alegou, ainda, que os pagamentos aos proponentes selecionados estavam em curso (evento 13).

A Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, no qual se determinou a expedição de diligência ao setor de convênios e contratos administrativos do Ministério do Turismo, com o objetivo de verificar a existência de auditoria sobre os repasses e seu eventual resultado. Também foi designada reunião extrajudicial com o Secretário Municipal de Cultura de Araguaína (evento 16).

O Ministério do Turismo, por meio da Coordenação-Geral de Monitoramento da Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural, informou que o plano de ação cadastrado pelo Município de Araguaína ainda não havia sido objeto de análise, uma vez que o prazo para envio das informações referentes à prestação de contas ainda estava em curso. Ressaltou que, até o momento, não havia qualquer indicativo de irregularidade na execução da Lei Aldir Blanc pelo Município. Ao final, encaminhou cópia do plano de ação

aprovado e do extrato bancário da conta vinculada aos recursos, com verificação em 29/07/2021 (evento 20).

Complementarmente, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo remeteu o Ofício n.º 1.484/2021, subscrito pela Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural, esclarecendo que a atuação da referida Secretaria ocorre de forma descentralizada, sendo a fiscalização dos recursos da Lei Aldir Blanc de responsabilidade do Tribunal de Contas da União. Também encaminhou cópia do plano de ação aprovado e do extrato bancário correspondente (evento 21, anexos 8, 9 e 11).

Considerando a complexidade da documentação recebida, foi requisitado o apoio técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para emissão de parecer técnico sobre os documentos apresentados. Paralelamente, foi designada audiência para inquirição do Secretário Municipal de Cultura (evento 22).

A audiência foi realizada nesta Promotoria de Justiça, em 27 de janeiro de 2022, com a presença do então Secretário Executivo de Esporte, Cultura e Lazer, Sr. Willamas Ferreira dos Santos, e do então Procurador Municipal, Sr. José Januário Alves Matos Júnior. O Secretário informou que não houve recursos interpostos por concorrentes contra os valores pagos e esclareceu que o Município recebeu cerca de R\$ 1.241.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil reais), dos quais aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) já haviam sido pagos em anos anteriores, sendo o restante redistribuído em 10 (dez) editais. Destes, nem todos foram executados integralmente por ausência de inscrições, o que teria gerado saldo remanescente, aplicado em novo edital no valor aproximado de R\$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais). Informou, ainda, que o Município encaminhou relatório circunstanciado sobre a execução dos editais. Considerando genérica a resposta, o Ministério Público requisitou relatório mais detalhado, contendo os critérios de seleção e a relação dos beneficiários de cada edital. O Secretário comprometeu-se a apresentar as informações no prazo de 30 (trinta) dias. Ressaltou que a prestação de contas ao Ministério ainda não havia sido realizada, mas seria concluída até 30 de março. Ao final, foi formalmente notificado a apresentar relatório pormenorizado contendo a lista de vencedores, os projetos selecionados, os valores pagos e os respectivos empenhos (evento 32).

Foi também apensada a Notícia de Fato n.º 2021.0008850, instaurada a partir de representação popular apresentada por Elcimar Pessoa da Silva, apontando possível direcionamento no Edital n.º 001/2021, voltado ao credenciamento e contratação de apresentações artísticas no âmbito do projeto “Vacina Mais Arte” (evento 33).

Em nova deliberação, foi determinada a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Cultura para o envio de relatório descritivo dos pagamentos realizados aos beneficiários dos chamamentos públicos custeados com verba da Lei Aldir Blanc, bem como outras informações pertinentes (evento 45).

Sobreveio resposta da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer, acompanhada de tabela contendo a relação nominal dos beneficiários e a documentação correspondente. Quanto ao projeto “Vacina Mais Arte”, informou-se que não houve utilização de recursos da Lei Aldir Blanc. No que tange à prestação de contas, esclareceu-se que o prazo para sua apresentação ainda se encontrava aberto (evento 49).

Em sequência, foi novamente requisitada à Secretaria a remessa de cópia integral dos chamamentos públicos custeados com recursos da Lei Aldir Blanc, acompanhada da documentação apresentada pelos beneficiários, bem como da prestação de contas encaminhada ao Ministério do Turismo, considerando que o prazo final para sua entrega expirava em 31 de julho de 2023, nos termos do inciso II do art. 14-E da Lei n.º 14.017/2020 (evento 50).

A Secretaria apresentou resposta acompanhada de cópia do processo n.º 2021016864, referente ao auxílio financeiro oriundo da Lei Aldir Blanc (evento 52).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, incluindo os crimes decorrentes das investigações, bem como na área de Cidadania, ambas no que se refere ao Município de Araguaína e aos danos de abrangência regional e estadual. Além disso, exerce atribuição na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

No presente caso, os fatos narrados dizem respeito a possíveis irregularidades na execução do Edital n.º 010/2020, no âmbito do procedimento administrativo n.º 2021016864, deflagrado pelo Município de Araguaína, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, para distribuição dos recursos financeiros previstos na Lei n.º 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

Os recursos mencionados foram repassados pela União com a finalidade específica de prover auxílio emergencial à cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, em razão das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de COVID-19. Trata-se, portanto, de recursos federais com destinação vinculada, sujeitos à prestação de contas e fiscalização por órgãos federais. Nessa hipótese, há interesse direto da União quanto à regular aplicação da verba, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme o seguinte precedente:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. VERBA FEDERAL REPASSADA AO ESTADO PARA FINS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL A PROFISSIONAIS DO SETOR CULTURAL (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. ACOLHIMENTO . ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0803830-32.2022.8 .15.0371, Relator.: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível)

A propósito, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em 29 de março de 2022, o Enunciado n.º 18, atribuindo ao Ministério Público Federal a competência para apurar eventuais irregularidades na operacionalização dos recursos da Lei Aldir Blanc: “É atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)”.

Ademais, em diversos precedentes, o CNMP consolidou o entendimento de que compete ao Ministério Público Federal a apuração de ilícitos relacionados à malversação de recursos da referida lei. Nesse sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTES CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição, instaurado a partir do Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR – PCA - PGR 1.00.000.002535/2021-01, entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal para investigar supostas irregularidades no processo de avaliação para qualificação dos inscritos para recebimento de recursos emergenciais destinados ao setor cultural de Mata de São João, provenientes da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). 2. “Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso” (CA nº 1.00554/2021-20, Relatora Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021), sobressaindo interesse federal na correta aplicação dos valores repassados no âmbito da Lei Aldir Blanc. 3. Aplicável à hipótese sub examine o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, segundo o qual: “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”. 4. Pedido de Providências conhecido como Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art.

152-G do RICNMP.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo referente à apuração de possíveis irregularidades e/ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc de Mococa e ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Mococa, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei por diversas pessoas físicas e jurídicas que não cumpriram efetivamente os requisitos legais. 2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. Necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados. 4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula n.º 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO):

Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dessa forma, considerando que os recursos destinados à execução do plano de ação elaborado pelo Município de Araguaína decorrem de repasses da União e possuem natureza vinculada, é inequívoco o interesse federal, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, de Araguaína-TO.

Notifiquem-se os interessados identificados, Secretaria Municipal de Cultura de Araguaína-TO e Elcimar Pessoa da Silva.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que adote as providências necessárias à cientificação do noticiante anônimo acerca do teor da presente decisão (protocolo n.º 07010380289202119), sem prejuízo de sua eventual publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

Após, remeta-se os autos em alusão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para homologação, conforme determina o art. 14 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, tendo em vista que a decisão de declínio de atribuição a outro Ministério Público deverá ser submetida à sua apreciação, no prazo de 3 (três) dias, contado da cientificação dos interessados, que a apreciará com prioridade sobre os demais feitos.

Com a homologação, desde já, requer-se a remessa integral dos autos ao Ministério Público Federal, pelos

meios cabíveis.

Cumprida a diligência, seja certificada nos autos a realização das comunicações e proceda-se à baixa definitiva, mantendo-se o feito apenas para fins de conferência correicional.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônico disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003293

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0003293, instaurada a partir de representação anônima formulada por professores da rede municipal de ensino de Araguaína-TO, por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possíveis violações a direitos funcionais da categoria, consistentes: a) não concessão das progressões horizontais e verticais; b) descumprimento da carga horária extraclasse prevista na Lei n.º 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério); c) não pagamento da gratificação de 30% (trinta por cento) devida aos docentes que atuam com alunos da educação especial; d) na superlotação das salas de aula; e) exclusão dos professores da revisão geral anual (data-base); f) pagamento incorreto do terço constitucional de férias; e g) remuneração indevida de professores concursados para o nível II (graduação), os quais estariam recebendo com base na tabela salarial do nível I (ensino médio com magistério).

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3)

Reatuação do procedimento (evento 4).

Como diligência inicial, foi expedido ofício ao Município de Araguaína-TO, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados (evento 5), bem como determinada a remessa de cópia integral do procedimento à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, promotoria com atribuição específica na área educacional, para análise quanto à alegação de superlotação das salas de aula.

O Município apresentou resposta no evento 10.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em diligência preliminar, esta Promotoria solicitou ao Município de Araguaína esclarecimentos sobre: a) os critérios e práticas adotadas para concessão de progressões horizontais e verticais; b) a observância da carga horária destinada às atividades extraclasse, nos termos da Lei n.º 11.738/2008; c) a ausência de pagamento da

gratificação de 30% (trinta por cento) para docentes que atuam com alunos da educação especial; e d) os fundamentos legais e administrativos que justificariam a remuneração dos professores concursados para o nível II com base na tabela do nível I.

A resposta do Município foi apresentada no evento 10, acompanhada de documentos comprobatórios, sendo possível concluir que os pontos questionados encontram-se, em sua maioria, normatizados, com atuação administrativa pautada nos preceitos legais e regulamentares vigentes.

Quanto às progressões funcionais, foi informado que os pedidos são processados nos termos da Instrução Normativa n.º 002/2022, com cronograma definido, análise documental e participação do Conselho Municipal de Educação. A alegação de que não estariam ocorrendo progressões não foi corroborada pelos documentos analisados.

Ao contrário, consulta ao portal da transparência do Município e aos Diários Oficiais das edições de 22/07/2024 e 16/05/2025 demonstra que diversos atos de progressão funcional vêm sendo regularmente publicados, o que afasta eventual inércia administrativa.

Vejamos:

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar o Resultado dos Recursos Administrativos interpostos ao indeferimento dos Requerimentos de Progressão Vertical (mudança de nível) dos professores identificados por meio de matrícula funcional, a saber:

Ordem	Matrícula	Nível Atual	Nível pleiteado	Resultado do Recurso Administrativo
01	27602	II	III	Deferido
02	46001	II	III	Deferido
03	48389	II	III	Deferido
04	46187	II	III	Deferido
05	45997	II	III	Deferido
06	45920	II	III	Deferido
07	45909	II	III	Deferido
08	17762	II	III	Deferido
09	29394	II	III	Deferido
10	29395	II	III	Deferido
11	46122	II	III	Deferido
12	45917	II	III	Deferido

Art. 2º - A presente Portaria corresponde ao atendimento dos princípios constitucionais, em especial aos princípios da transparência e publicidade dos Resultados referentes aos Recursos Administrativos, protocolados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - As vantagens a serem obtidas com a progressão, através da mudança de nível, somente serão incorporadas ao vencimento dos retromencionados servidores, por meio de ato do Chefe do Executivo Municipal, atendendo os limites de despesas com pessoal e comprometimento da receita, em conformidade com o Artigo 10, §§ 2º e 3º da Lei nº 2.432/2005, alterado pela Lei Complementar nº 115 de 09 de maio de 2022.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARZONETE DUARTE DA SILVA
Presidente da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal
Portaria/SEMED nº 013/2025

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar o Resultado dos Recursos Administrativos interpostos ao indeferimento dos Requerimentos de Progressão Vertical (mudança de nível) dos professores identificados por meio de matrícula funcional, a saber:

Ordem	Matrícula	Nível Atual	Nível pleiteado	Resultado do Recurso Administrativo
01	46576	II	III	Deferido
02	24998	II	III	Deferido

Art. 2º - A presente Portaria corresponde ao atendimento dos princípios constitucionais, em especial aos princípios da transparência e publicidade dos Resultados inerentes aos Recursos Administrativos, protocolados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - As vantagens a serem obtidas com a progressão, através da mudança de nível, somente serão incorporadas ao vencimento dos supramencionados servidores, por meio de ato do Chefe do Executivo Municipal, atendendo os limites de despesas com pessoal e comprometimento da receita, em conformidade com o Artigo 10, §§ 2º e 3º da Lei nº 2.432/2005, alterado pela Lei Complementar nº 115 de 09 de maio de 2022.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELIZANGELA SILVA DE SOUSA MOURA
Presidente da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal
Portaria/SEMED nº 172/2024

No tocante à carga horária extraclasse, a Secretaria Municipal de Educação esclareceu que a Rede Municipal adota a Resolução n.º 002/2017, que garante 8 (oito) horas semanais para planejamento e livre docência, o que se amolda à interpretação normativa do § 4º do art. 2º da Lei n.º 11.738/2008, sobretudo no contexto da jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais, praticada por grande parte dos docentes da rede.

Com relação à gratificação para professores que atuam com alunos da educação especial, foi apontado que a legislação municipal (Lei Municipal n.º 2.432/2005, que altera a Lei Municipal n.º 1.940/2000) prevê gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, condicionada à análise de cada caso, e não de 30% (trinta por

cento), como referido na denúncia. Destacou-se, ainda, que o ente público disponibiliza profissional de apoio escolar, nos moldes do art. 28, inciso XVII, da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o que afastaria a necessidade de pagamento de gratificação adicional ao professor regente.

No que se refere à remuneração dos professores de nível II, o Município informou que os vencimentos são fixados em consonância com o piso nacional do magistério, atualmente atualizado pela Portaria MEC n.º 77/2025, sendo acrescidos de complementos específicos. Os contracheques anexados (evento 10, fls. 12, 14 e 16) aos autos evidenciam remuneração superior ao piso legal, incluindo valores que variam conforme carga horária, tempo de serviço e função exercida.

Em análise jurídica da matéria, cumpre destacar que, embora o Ministério Público detenha legitimidade para a tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis, sua atuação em temas relacionados exclusivamente a direitos disponíveis, de natureza eminentemente patrimonial e sem repercussão social significativa, deve ser excepcional e subsidiária.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que, em se tratando de direitos disponíveis e de conteúdo essencialmente financeiro, como gratificações, estrutura remuneratória e progressões funcionais em regime estatutário, a atuação primária e legítima cabe às entidades sindicais representativas da categoria, que dispõem de instrumentos processuais adequados para pleitear tais direitos, inclusive ações coletivas.

Ademais, em razão da natureza anônima da representação, não foi possível intimar o noticiante para complementar as informações prestadas, circunstância que, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, autoriza o arquivamento da Notícia de Fato por ausência de elementos mínimos para continuidade da investigação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10, 11 da Lei de Improbidade Administrativa - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da LIA, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ou ofensa aos princípios da administração pública, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Quanto à alegação de exclusão da revisão geral anual (RGA) dos professores da rede municipal, destaca-se que a matéria já se encontra sendo apurada no bojo do Procedimento Preparatório n.º 2024.0003643, instaurado especificamente para analisar eventual irregularidade em projeto de lei complementar municipal que trata da matéria, não cabendo sua rediscussão nesta Notícia de Fato.

Ainda, no que diz respeito a superlotação das salas de aula, por se tratar de tema afeto à tutela coletiva do direito à educação, com repercussão mais ampla sobre a qualidade do ensino e a estrutura da rede municipal, os autos foram devidamente encaminhados à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, promotoria com atribuição específica para atuação na área educacional, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público,

necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0003293, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010777589202524.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme evento 106.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 00248644220228272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: M. L. S. (CPF: 91*.80*.02*-*4)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0005335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais perante a 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal; art. 26 da Lei n.º 8.625/93; e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º 2025.0005335, cujo objeto é a apuração dos fatos apresentados dando conta que um servidor não identificado na Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota “não trata bem os visitantes dos detentos, faltando com respeito, tratando de qualquer forma. Também tratando mal os detentos.

Considerando que da análise do relato, não é possível identificar o servidor público ora suspeito, bem como a descrição não detalha nenhuma situação de violência, apenas prestando-se a informar que “*o funcionário não trata bem os visitantes dos detentos, faltando com respeito, tratando de qualquer forma. Informa que o suspeito também trata mal os detentos*”;

NOTIFICA, quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, querendo, complemente a denúncia no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo informações mais precisas sobre o caso, tais como a identificação do suspeito, o detalhamento das práticas de “violência” informadas, entre outros.

Araguaína, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003386

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta irregularidade no recebimento do Bolsa Família por Zuleide Tenório Bezerra, Secretária Municipal de Educação, acúmulo de funções (ex-diretora municipal de programas sociais e ex-gerente municipal da infância e juventude), nepotismo e má gestão de recursos públicos.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Inicialmente foi oficiado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda solicitando informações acerca dos fatos narrados.

A resposta do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome veio no evento 9, confirmando que a Sra. Zuleide Tenório Bezerra estava registrada no Cadastro Único e que o benefício do Bolsa Família foi cancelado por "Desligamento Voluntário da Família" em abril/2025.

A resposta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda veio no evento 10, encaminhando a ficha financeira de Ana Luiza de Souza Amorim, Secretária Municipal de Educação referente ao exercício financeiro de 2024, que, contudo, constando em nome de "Ana Luiza de Souza Amorim".

É o breve relatório.

1. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º §5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

(Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A redação é idêntica a redação do art. 4º §4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Ambas as normas preveem duas hipóteses de indeferimento de Notícia de Fato, quais sejam: (1) quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; e (2) quando o relato apresentado for incompreensível.

No caso vertente, a denúncia inicial, embora contenha alegações de supostas irregularidades, foi recebida sem elementos de prova ou informações mínimas para o início de uma apuração.

As diligências realizadas para complementar as informações não foram conclusivas, especialmente em relação à ficha financeira da Secretária de Educação, que veio com o nome diferente do nome denunciado, impedindo a correta individualização da conduta e a análise de eventual enriquecimento ilícito.

Sobre o suposto recebimento indevido de Bolsa Família, temos que a competência primária para a fiscalização das irregularidades relacionadas ao Programa Bolsa Família é do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável pela gestão do Cadastro Único e do próprio programa. O Ministério Público atua supletivamente, em casos de grave lesão ao erário ou aos princípios da administração pública, o que não se configura de forma manifesta e com prova pré-constituída nos presentes autos.

A denúncia também menciona a ex-cumulação de funções da Secretária como ex-diretora municipal dos programas sociais e ex-gerente municipal da infância e juventude. Contudo, a averiguação dessas supostas irregularidades é inviável por falta de permanência do vínculo, uma vez que se trata de funções passadas ("ex-"). O foco da atuação do Ministério Público se concentra em irregularidades atuais ou cujos efeitos perduram, o que não se aplica a este ponto da denúncia.

Quando menciona nepotismo do prefeito, na denúncia, percebemos um texto genérico e sem qualquer apontamento específico a pessoas, cargos ou datas.

Diante da fragilidade dos elementos probatórios e da ausência de justa causa robusta, bem como da impossibilidade de prosseguir com diligências adicionais sem desvirtuar o foco da Notícia de Fato ou iniciar uma investigação excessivamente ampla, não há justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0003386, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de

representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se, outrossim, o Município de Nova Olinda/TO sobre o presente arquivamento com a cópia, preferencialmente por e-mail ou whatsapp.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

Araguaina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3656/2025

Procedimento: 2024.0012716

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0012716, dando conta de possível parcelamento e uso irregular de solo e possível desmatamento não autorizado no imóvel rural denominado Comunidade Quilombola Matão, localizado na zona rural do Município de Conceição do Tocantins/TO, tendo como investigado Diego Montgomery de Mattos;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato e na instrução do Procedimento Preparatório originado, as irregularidades e os eventuais ilícitos não foram minimamente removidos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados a possível conflito agrário, em área remanescente de quilombo, bem como suposto ilícito ambiental que poderia violar o direito difuso ao meio ambiente equilibrado, mormente no que se refere ao eventual parcelamento e uso irregular do solo e possível desmatamento não autorizado no imóvel rural denominado Comunidade Quilombola Matão, localizado na zona rural do Município de Conceição do Tocantins/TO, tendo como investigado Diego Montgomery de Mattos.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Com escopo de instruir o feito, encaminho os autos ao Centro de Serviço Integrado (CESI-VII) para adoção das seguintes providências:

(i) Encaminhe-se novo ofício ao NATURATINS (Unidade Regional de Arraias), com cópia integral do presente, solicitando que, se possível no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe Relatório de Fiscalização ambiental a partir de inspeção realizada na área aqui mencionada. Sugere-se, caso não tenha sido feito, que seja realizado contato telefônico prévio para confirmação do endereço de e-mail e/ou método de recebimento de ofícios.

(ii) Encaminhe-se notificação à interessada Sra. EMILDA RAMOS RODRIGUES, solicitando que, se possível, forneça informações mais precisas sobre a localização do desmatamento e da invasão denunciada, tais como coordenadas geográficas (GPS), pontos de referência mais claros, croquis ou mapas detalhados, que possam auxiliar e subsidiar as diligências e facilitar a atuação dos órgãos fiscalizadores.

(iii) Encaminhe-se novo ofício ao INCRA (Superintendência Regional do Tocantins), com cópia da resposta já enviada por meio do OFÍCIO Nº 25182/2025/SR(26)TO-G, solicitando esclarecimentos adicionais sobre a atuação do órgão em casos de desmatamento ou invasões que ocorrem em áreas que estão em processo de reconhecimento e delimitação como territórios quilombolas, e quais providências podem ser tomadas para proteger esses territórios e o meio ambiente antes da titulação definitiva, considerando a vulnerabilidade dessas comunidades e áreas.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;

Após, conclusos.

Arraias, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007539

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0007539, instaurado em 07 de abril de 2025, com o objetivo de apurar e, se necessário, corrigir eventuais irregularidades na oferta de um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e modalidades, à pessoa com deficiência G. R. e S., bem como garantir seu acesso, permanência, participação e aprendizagem adequada na unidade escolar em que está matriculado.

O procedimento se originou como Notícia de Fato apresentada por Valdenice Ramos Barbosa, que solicitava providências para garantir o direito à educação de qualidade de seu filho, G. R. S., nascido em 31/07/2012 e portador de transtornos globais do desenvolvimento, devido à alegada ausência de educação inclusiva no Colégio Estadual Dr. João D'Abreu, em Novo Alegre/TO.

Como diligência inicial, foi expedido ofício (Ofício nº 009/2024/GAB/2ªPJA) em 29 de julho de 2024 à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (SEDUC), solicitando informações sobre as providências para atender a demanda de Valdenice Ramos Barbosa. Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação informou que a demanda havia sido prontamente atendida e solucionada, por meio da contratação de uma Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva para atender o estudante G. R. S., apresentando documentos comprobatórios. Posteriormente, houve um despacho de prorrogação de prazo por 90 dias em 02 de agosto de 2024.

Ato contínuo, a Notícia de Fato foi objeto de arquivamento em 08 de novembro de 2024, sob o fundamento de que a demanda havia sido solucionada. A interessada, Valdenice Ramos Barbosa, foi notificada da decisão de arquivamento em 11 de novembro de 2024.

Em 11 de dezembro de 2024, a cidadã noticiante, Valdenice Ramos Barbosa, compareceu à 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO para apresentar novas informações e documentos, com a finalidade de interpor recurso contra a decisão de arquivamento. Ela alegou que a demanda não havia sido integralmente solucionada, pois a profissional contratada não possuía a capacitação necessária ou paciência para acompanhar seu filho, e que o menor não estava tendo o devido rendimento escolar, com sua qualidade de vida agravando-se pela ausência de acompanhamento especializado. A noticiante também informou que seu filho havia sido consultado por um médico psiquiatra em 12/11/2024, com orientação para intensificar o tratamento de saúde, incluindo acompanhamento multidisciplinar na unidade escolar.

Após a interposição do recurso, o Promotor de Justiça determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para apreciação, visto que os fatos relacionados à ausência de serviços de saúde ao menor G. R. e S. eram objeto de outra Notícia de Fato (nº 2024.0012833). O Conselho Superior do Ministério Público, em 24 de janeiro de 2025, deliberou pelo improvimento do recurso e homologação da promoção de arquivamento, fundamentando que a SEDUC havia disponibilizado uma Profissional de Apoio Escolar e que os demais serviços de saúde e acompanhamento multiprofissional eram objeto de apuração em outro procedimento. A decisão do relator foi acolhida por unanimidade em 18 de fevereiro de 2025.

Já em 07 de março de 2025, novo termo de declarações foi apresentado pela cidadã Valdenice Ramos Barbosa, noticiando fatos relacionados à suposta negativa de educação de qualidade e oferta de educação inclusiva ao menor G. R. e S.. Diante desses novos elementos e visando a racionalização de recursos e máxima efetividade da atuação, foi determinado o desarquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0007539.

Em 12 de março de 2025, foi expedido o Ofício n. 227/2025 - CESI VII - PRM02ARR à Superintendência

Regional de Educação de Arraias/TO, solicitando informações sobre as providências para assegurar um sistema educacional inclusivo na Escola Estadual Dr. João D'Abreu, incluindo a oferta de profissionais de apoio escolar e um plano de atendimento educacional especializado para G. R. e S.. A resposta a esta diligência foi juntada em 21 de março de 2025.

Em 07 de abril de 2025, o procedimento foi formalmente instaurado como Procedimento Preparatório. Em 15 de abril de 2025, foi expedido novo ofício (Ofício n. 466/2025 - CESI VII - PRM02ARR) à Secretaria de Estado da Educação, Fábio Pereira Vaz, solicitando informações sobre:

- Os protocolos para garantir o integral acesso de crianças e adolescentes com TEA na rede estadual de educação.
- O fluxo para os genitores garantirem acompanhamento multidisciplinar para estudantes com TEA e outras comorbidades.
- As medidas específicas para fornecer um sistema educacional inclusivo, acesso, permanência, participação e aprendizagem ao menor G. R. e S., incluindo a oferta de profissionais de apoio escolar e um plano de atendimento educacional especializado.

A resposta a esta última diligência foi juntada aos autos em 02 de junho de 2025 (evento 29).

2. Fundamentação

A Notícia de Fato inicial, que deu origem a este Procedimento Preparatório, foi apresentada por Valdenice Ramos Barbosa em face da suposta violação ao direito à educação de qualidade de seu filho, G. R. S., em razão da ausência de educação inclusiva e acompanhamento adequado no Colégio Estadual Dr. João D'Abreu. Embora a Secretaria de Educação tenha inicialmente informado a contratação de uma Profissional de Apoio Escolar, levando ao arquivamento preliminar da Notícia de Fato, a noticiante demonstrou inconformismo, alegando que a profissional não possuía a capacitação necessária e que a demanda não havia sido integralmente solucionada, com o agravamento da condição do menor.

Diante dessas novas declarações e da persistência da preocupação com a educação inclusiva do menor G. R. e S., o Ministério Público determinou o desarquivamento da Notícia de Fato e a instauração do presente Procedimento Preparatório. As novas diligências teve por escopo aprofundar a apuração sobre a efetividade do sistema educacional inclusivo oferecido.

As informações mais recentes fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação, fornecidas pelo Ofício nº 2369/2025/GABSEC/SEDUC em resposta ao Ofício n. 466/2025, indicam que a Rede Estadual de Ensino adota diversos dispositivos para promover a educação inclusiva, em conformidade com as leis pertinentes, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996).

A SEDUC esclareceu que, no momento da matrícula, todos os estudantes com deficiência são identificados, e uma análise é realizada para a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado (Plano de AEE), que serve de base para a solicitação de profissionais de apoio quando necessário. Estudantes com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação são convidados a frequentar a Sala de Recursos Multifuncionais para receber o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Especificamente sobre o caso de G. R. e S., a SEDUC informou que o estudante possui um Plano de Educação Individualizado (PEI), que detalha as estratégias pedagógicas e recursos necessários, garantindo sua inclusão na classe comum. Ele também recebe Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Sala de Recursos Multifuncionais. Quanto à demanda por um profissional de apoio escolar, a SEDUC explicou que o serviço do Profissional de Apoio Escolar dos Estudantes da Educação Especial Inclusiva (PAEEI) é destinado a

estudantes com comprometimento severo das funções mais básicas (alimentação, locomoção e higiene), conforme a Instrução Normativa nº 5, de 21 de janeiro de 2025. A análise do caso de G. R. e S. indicou que ele não se enquadra nos critérios para atendimento por um PAEEI para apoio funcional, pois o papel do PAEEI não abrange apoio na rotina escolar, contenção do estudante ou suporte emocional para casos de inquietude ou tentativas de auto-mutilação, que são demandas que a unidade escolar deve acolher e, se necessário, acionar serviços de saúde e assistência social.

Afirma que o estudante G. R. e S. se encontra devidamente atendido pelo PAEEI Kaique Alves das Neves, e está matriculado na Sala de Recursos Multifuncionais para desenvolvimento de funções cognitivas. Além disso, a SEDUC detalhou o fluxo para o acompanhamento multidisciplinar, que envolve a solicitação dos pais, o estudo de caso e elaboração do Plano de AEE pela equipe pedagógica da escola, e o encaminhamento da solicitação às Superintendências Regionais de Educação e à própria Secretaria.

As informações apresentadas pela Secretaria de Educação demonstram que o poder público está ciente da demanda e tem adotado medidas e mecanismos institucionais para garantir a educação inclusiva do menor G. R. e S., fornecendo um plano educacional individualizado, atendimento educacional especializado e, de fato, um profissional de apoio escolar, mesmo com a ressalva sobre a atribuição do profissional em relação às necessidades específicas de comportamento.

Nota-se que o Poder Público adotou as providências necessárias para garantir a educação inclusiva ao menor G. R. e S. na via administrativa, fornecendo os serviços e recursos de acessibilidade que eliminam as barreiras, incluindo profissionais de apoio escolar e um plano de atendimento educacional especializado. Assim, os fatos trazidos na denúncia ou representação foram solucionados administrativamente.

Dessa forma, a situação se enquadra no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO), que estabelece que a Notícia de Fato (e, por extensão, o Procedimento Preparatório, conforme Art. 22 da mesma Resolução) será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Convém mencionar que, para além da situação em exame, também tramita na 2ª Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2023.0006186 instaurado para acompanhar e fiscalizar as providências, atividades e ações administrativas da Administração Pública Municipal de Arraias, com foco no fornecimento de serviços de saúde especializados, terapias multidisciplinares e atendimento multiprofissional para crianças, adolescentes e jovens com transtorno do espectro autista (TEA), transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como a implementação de políticas públicas de educação inclusiva para este público.

Com o objetivo de alinhar ainda mais o diálogo entre o Ministério Público, Secretaria de Educação e sociedade civil, foi convocada Audiência Pública a ser realizada no dia 19 de agosto de 2025. A providência tem por finalidade: (i) coletar informações e dados junto aos órgãos públicos, à sociedade civil organizada, às famílias e aos especialistas sobre a efetividade, os desafios e as lacunas existentes na oferta de serviços de saúde especializados e de educação inclusiva para crianças, adolescentes e jovens com TEA, TGD e altas habilidades/superdotação; (ii) discutir e propor soluções e ações alternativas para a implementação de políticas públicas correlatas, visando garantir a atenção integral e os direitos assegurados a essa população; (iii) e subsidiar a atuação do Ministério Público na tomada de decisões e na promoção das medidas necessárias para a garantia desses direitos.

Portanto, conclusivamente, tem-se por exaurido o objeto do presente, ante as providências adotadas na via administrativa. É tudo isso sem desconsiderar que o tema será tratado, de forma mais ampla e difusa, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2023.0006186. É de mencionar, ainda, que os aspectos relacionados com o tratamento e acompanhamento da saúde do adolescente são tratados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0012833.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, promove o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0007539, visto que o fato narrado se encontra solucionado na via administrativa, com a efetivação das providências para garantir a educação inclusiva ao menor G. R. e S., incluindo a disponibilização de um Profissional de Apoio Escolar e o atendimento educacional especializado, conforme o disposto no Art. 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Expeça-se notificação à interessada Valdenice Ramos Barbosa, por qualquer meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Promoção de arquivamento com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Uma cópia será disponibilizada para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Arraias, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007950

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 26, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, a partir de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar da Região Central de Palmas, com relato apresentado pela Sra. Eliane, noticiando suposta omissão da Secretaria Municipal de Educação quanto à garantia de vagas escolares para crianças em situação de vulnerabilidade.

Durante a instrução do procedimento, foram expedidos os Ofícios nº 380/2024, 515/2024 e 553/2024 – 10ª PJC, reiterando a solicitação de informações e providências à Secretaria Municipal de Educação. Em resposta, por meio do Ofício nº 1255/2025/GAB/SEMED, a Pasta informou que:

1. Os estudantes pleiteantes ocupam posições na lista de classificação do Sistema Integrado de Matrículas de Palmas (SIMPalmas) para a ETI Almirante Tamandaré, unidade atualmente sem vagas disponíveis, porém foi ofertada matrícula imediata na Escola de Tempo Integral Vinicius de Moraes;
2. Um dos estudantes encontra-se regularmente matriculado no CMEI Terezinha Alves Evangelista, conforme solicitado;
3. Outro adolescente, em situação de distorção idade-série, está matriculado na modalidade EJA Noturno na Escola Municipal Antônio Carlos Jobim, uma das unidades da rede municipal com oferta para essa modalidade de ensino.

Em contato com a Sra. Eliane, foi esclarecido o teor da resposta encaminhada pela SEMED, informando-se que, embora não haja vagas na unidade escolar pretendida, existem alternativas disponíveis para atendimento imediato, em conformidade com a legislação vigente. A denunciante manifestou que considera a distância das escolas indicadas como um obstáculo ao deslocamento das crianças.

É o sucinto relatório.

Considerando que não foi constatada omissão ou negativa por parte da Secretaria Municipal de Educação quanto à garantia do direito de acesso à educação dos estudantes mencionados no presente procedimento; que o Estado tem o dever de assegurar o acesso ao ensino, mas não necessariamente em unidade escolar específica ou em período integral; e que os estudantes estão com matrícula ativa em unidade pública educacional em unidade educacional próxima da residência, embora não a primeira mais próxima.

PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente procedimento extrajudicial, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem

apuração. Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a notificante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007157

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Sr. Fábio de Sousa Lopes, Presidente do SINTET – Regional Palmas, noticiando suposta ingerência da Superintendência Regional de Ensino de Palmas na autonomia do Conselho Escolar do Centro de Ensino Médio Tiradentes. Segundo relatado, a Superintendência teria decidido pela permanência de aluna na unidade escolar, contrariando deliberação do Conselho Escolar que havia deliberado por sua transferência, em razão de condutas ofensivas da estudante contra uma docente.

O atendimento ao denunciante foi realizado no dia 06/05/2025, tendo os documentos complementares sido encaminhados via Protocolo E-doc nº 07010801597202515 e por aplicativo de mensagens. O atendimento foi gravado com autorização do interessado, em conformidade com a Recomendação CNMP nº 92/2022, estando os registros arquivados nos sistemas oficiais desta Instituição.

Verifica-se, no entanto, que os fatos relacionados à conduta da estudante já foram objeto de apuração no âmbito do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0005831, no qual a Secretaria Estadual da Educação, por meio do Ofício nº 1959/2025/GABSEC/SEDUC, apresentou resposta detalhada sobre os desdobramentos pedagógicos e administrativos do caso, reconhecendo a gravidade das condutas atribuídas à aluna, inclusive a publicação de vídeo com conteúdo ofensivo contra professora da unidade. Diante disso, foi determinado o encaminhamento dos autos à 20ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na área da infância e juventude, para eventual apuração da prática de ato infracional.

Embora a presente Notícia de Fato trate especificamente da atuação da Superintendência Regional de Ensino – questão não abordada diretamente no Procedimento nº 2025.0005831 – entende-se que a remessa dos autos à Promotoria especializada já contempla o contexto integral do conflito escolar, permitindo que, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da política de proteção integral, sejam analisadas as providências adequadas tanto em relação à conduta da estudante quanto aos desdobramentos institucionais da situação.

Assim, considerando que a providência cabível já foi adotada com o envio da matéria à promotoria competente, mostra-se desnecessária a duplicidade de procedimentos nesta Promotoria de Justiça.

É o sucinto relatório.

Diante da ausência de providências complementares a serem adotadas nesta promotoria e da remessa integral dos autos à 20ª Promotoria de Justiça da Capital, ARQUIVO o presente feito, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3655/2025

Procedimento: 2025.0003151

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO o relato apresentado pela Sra. Letícia Almeida de Oliveira, informando a ausência de disponibilização de professor auxiliar para acompanhamento de sua filha, estudante da Escola Frederico José Pedreira Neto, bem como a inadequação do itinerário do transporte escolar, que obriga os alunos do condomínio onde reside a atravessarem a rodovia BR-010, expondo-os a riscos;

CONSIDERANDO que tais situações podem configurar omissão estatal na garantia do direito fundamental à educação e à segurança, previstos nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos e eventual adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para assegurar a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos;
RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar:

1. A ausência de disponibilização de professor auxiliar para acompanhamento da estudante;
2. A adequação do itinerário do transporte escolar disponibilizado aos alunos do condomínio onde reside a genitora, especialmente quanto ao risco de travessia da BR-010.

Determino, de imediato:

- o Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins (SEDUC/TO) requisitando informações sobre:
 - a) As razões da ausência de disponibilização de professor auxiliar para atendimento da estudante e as medidas adotadas para sanar a omissão;
 - b) As providências tomadas para ajustar o itinerário do transporte escolar, de modo a evitar a necessidade de travessia da BR-010 pelos alunos;
 - c) O prazo estimado para solução das demandas apresentadas.
- o Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração do Procedimento Preparatório e encaminhando cópia deste despacho, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Aguardem-se as respostas para deliberações posteriores.
Registre-se. Publique-se no sistema. Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3657/2025

Procedimento: 2025.0009168

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia apresentada relatando possível importunação sexual praticada por um funcionário da limpeza contra uma aluna de 11 anos, ocorrida na Escola Municipal de Tempo Integral Vinícius de Moraes, localizada no Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada, caso confirmada, pode configurar grave violação aos direitos fundamentais da criança, especialmente no que se refere à proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais normas protetivas;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos e de verificação do cumprimento, por parte do Poder Público Municipal, de suas obrigações legais referentes à apuração administrativa e à proteção da vítima;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão do Município de Palmas quanto à adoção de providências administrativas e protetivas diante dos fatos narrados.

Determino, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia desta portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações e encaminhe os documentos solicitados no Ofício nº 859/2025 – 10ª PJC, expedido por esta Promotoria de Justiça.

Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se no sistema. Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3646/2025

Procedimento: 2025.0010812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Patrícia Alves de Lima, na qual relata que sua mãe, a Sra. Maria de Fátima Alves dos Santos, está aguardando por procedimentos oftalmológicos, contudo não ofertados pela Secretaria Municipal da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta dos procedimentos para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009288

Trata-se da Notícia de Fato nº. 2025.0009288 instaurada após denúncia realizada por Assistente Social voluntária, na qual relatou que a criança M. S. A. G. S, necessita de Tratamento Fora do Domicílio para serviço de transplante hepático pediátrico, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre a oferta do Tratamento Fora de Domicílio para a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que ao consultar o Sistema de Regulação foi verificado que não consta solicitação para Tratamento Fora de Domicílio em nome da paciente.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a genitora, a qual informou que o Tratamento Fora de Domicílio não foi necessário e que sua filha teve alta hospitalar e encontra-se em casa. Assim, foi comunicada do arquivamento do procedimento administrativo, do qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009757

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Sra. Fabiana Carlos Lopes da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0009757.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008243

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0008243.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012535

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0012535.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004048

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0004048.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3643/2025

Procedimento: 2025.0003561

PORTARIA Nº 52/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0003561 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar suposto abuso sexual envolvendo a infante A. L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3642/2025

Procedimento: 2025.0003547

PORTARIA Nº 51/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0003547 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de agressões físicas envolvendo o infante H. D.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012172

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Versam os autos sobre o Procedimento Administrativo nº 2024.0012172, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do Plano Diretor de Palmas (Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018), especialmente no tocante à implementação do Parque Tecnológico próximo à UFT, conforme inciso IX do art. 145 da referida lei.

Para instruir o feito, foram requisitadas informações à Prefeitura de Palmas sobre a implementação e implantação do Parque Tecnológico próximo à UFT, e à Câmara Municipal, informações quanto à existência de Lei ou Projeto de Lei que regulamente o Art. 145, IX da LC nº 400/2018.

Em resposta ao Ofício nº 906/2024/URB/23ª PJC/MPTO, a Câmara Municipal de Palmas, através do Ofício nº 062/2024/PGCMP informou que "até o presente momento não consta em tramitação nesta Casa de Leis projeto de lei ou projeto que regulamente o Art. 145, IX da LC nº 400/2018".

Diante da informação expressa da Câmara Municipal de Palmas, órgão legislativo competente, de que não há projeto de lei em tramitação que regulamente o Art. 145, IX da Lei Complementar nº 400/2018, verifica-se a ausência superveniente de justa causa para a continuidade do presente procedimento administrativo.

A finalidade do acompanhamento ministerial é a fiscalização da efetivação de políticas públicas e da tramitação legislativa. Contudo, na ausência de um projeto de lei ou lei vigente que regulamente o dispositivo específico do Plano Diretor objeto deste procedimento, a atuação do Ministério Público se mostra, no momento, desprovida de objeto que justifique sua continuidade.

Além disso, já existe um Procedimento em tramitação nesta Promotoria para acompanhar a execução da Lei de revisão do Plano diretor.

Dessa forma, com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que estabelece o arquivamento do procedimento administrativo quando verificada a ausência de justa causa para sua continuidade, pela inexistência de indícios de irregularidade ou pela solução extrajudicial da questão, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2024.0012172.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão, nos termos regimentais.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3592/2025

Procedimento: 2025.0000528

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0000528, que relata possível crime de maus-tratos a um animal doméstico, especificamente uma cadela prenha da raça Pitbull, de nome "Pandora", que teria sido deixada por seu tutor sem água e comida, vindo a dar à luz seus filhotes nessas condições;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada configura, em tese, o crime de maus-tratos a cães, previsto no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda;

CONSIDERANDO o dever constitucional imposto a todos de proteger o meio ambiente e de vedar práticas que submetam os animais à crueldade, na forma do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração dos fatos para verificar a situação atual dos animais e identificar o tutor, diligências imprescindíveis para a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis por parte do Ministério Público;

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Preparatório, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

Investigado(a): Tutor da cadela da raça Pitbull, de nome "Pandora", residente no endereço 1206 Sul, Lote 05, Palmas/TO, a ser qualificado.

Objeto: Apurar a prática de suposto crime de maus-tratos contra a cadela "Pandora" e seus filhotes, consistente em abandono e privação de alimento e água, bem como verificar as atuais condições de saúde e bem-estar dos animais para adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fundamentação Legal: Art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) Requisitar à Guarda Metropolitana de Palmas que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova diligência fiscalizatória no endereço 1206 Sul, Lote 05, e encaminhe a esta Promotoria um Relatório pormenorizado, que deverá conter:

a.1) A descrição da situação atual e das condições de saúde da cadela "Pandora" e de seus filhotes;

a.2) A qualificação completa do tutor do animal e uma avaliação de suas condições socioeconômicas;

a.3) A informação se o animal ainda é utilizado para fins de reprodução e em que condições isso ocorre;

a.4) O relato de contato com a vizinhança para identificar se a situação de maus-tratos persiste;

a.5) Memorial fotográfico do animal e do ambiente em que vive.

b) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme

art. 12, VI e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3666/2025

Procedimento: 2025.0010833

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26,

I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, dando conta de que LABDN necessita da continuidade de fornecimento de fórmula especial para APLV.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de fórmula alimentar especial infantil à usuária do SUS - LABDN.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área

Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;

4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3652/2025

Procedimento: 2025.0003299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações extraídas de representação sobre a suspensão de repasse de recursos do Programa “Tocando em Frente” do Governo Estadual do Tocantins, aos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que o Programa “Tocando em Frente” destina-se a investidos em obras de infraestrutura, educação, saúde, além do fomento à produção e ações de inserção social;

CONSIDERANDO que não há indícios concretos de atos de improbidade administrativa nos fatos denunciados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tem como objetivo acompanhar a execução de políticas públicas;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo: 07010777601202517
2. Interessado: Governo do Estado do Tocantins
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução do Programa “Tocando em Frente” do Governo Estadual do Tocantins, especificamente quanto ao repasse dos recursos aos municípios.
4. Diligências:
 - Requisitar informações à Secretaria Estadual de Planejamento esclarecimentos acerca da denúncia de falta de repasse dos recursos referentes ao programa “Tocando em Frente”.
 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3650/2025

Procedimento: 2025.0002738A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0002738A autuada a partir de representação sobre a necessidade de tornar público os gastos de Deputados Estaduais com as Cotas Parlamentares;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem disponibilizar essas informações independentemente de solicitação, garantindo a confidencialidade prevista na lei;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo: 07010773900202566
2. Interessado: Assembleia Legislativa do Tocantins
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a inclusão das despesas das Cotas Parlamentares no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Tocantins.
4. Diligências:
 - Requisitar informações à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, sobre a forma como se dá a prestação de contas e divulgação dos gastos com Cota Parlamentar dos Deputados Estaduais.
 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010809

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato apresentada pelo Sr. Hiago Carlos Marques Pires, servidor público efetivo do Município de Palmeirante/TO, que relata possível afronta ao princípio da isonomia salarial, uma vez que, segundo informou, servidores contratados estariam recebendo salário-base superior ao dos servidores efetivos ocupantes do mesmo cargo.

Segundo o noticiante, tal discrepância teria surgido há aproximadamente quatro meses, após aprovação de projeto de lei pela Câmara Municipal, que teria concedido aumento apenas aos contratados temporários.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A remuneração dos servidores públicos depende, via de regra, da complexidade do trabalho, atribuições do cargo, natureza das funções, jornada de trabalho, grau de responsabilidade, dentre outros fatores (art. 39, §1º, I da CF/88). Assim, em geral, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.

Apesar disto, a própria Carta Maior também assevera que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo (art. 39 §1º, II da CF/88).

Diante destes elementos, é possível fixar remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser efetivo e outro temporário.

Ao analisar norma Estadual que previa esta distinção em virtude da investidura no cargo, o Supremo Tribunal Federal assentou que "a justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo efetivo e a função exercida pelo temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos".

Cumprir frisar, que a remuneração dos servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público (art. 37, XI da CF/88) também deve ser definida por lei específica, haja vista que esta categoria de servidores se enquadra no conceito de servidor público em sentido amplo.

Ressalte-se, ainda, que não compete ao Ministério Público, tampouco ao Poder Judiciário, equiparar vencimentos ou determinar aumentos salariais com fundamento apenas no princípio da isonomia, conforme dispõe expressamente a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*"

Portanto, em tese, não é inconstitucional norma municipal que fixe a remuneração do servidor contratado por tempo determinado em valor inferior ao do efetivo, ainda que ambos desempenhem a mesma função pública.

Além disso, não há notícia de que tenha havido desvio de função, violação direta à legislação municipal ou prática de ato dolosamente lesivo ao patrimônio público, tampouco se identificou, nos elementos apresentados,

indícios de violação aos princípios da legalidade ou da moralidade administrativa em grau que justifique a atuação ministerial mais aprofundada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, não restando caracterizada ilegalidade, flagrante ou lesão concreta a direitos coletivos ou difusos que demandem a intervenção do Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 5º, inciso III, Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- a) Seja cientificado o denunciante, Sr. Hiago Carlos Marques Pires acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- d) Transcorrido o prazo e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3664/2025

Procedimento: 2025.0003895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO, a tramitação da notícia de fato n.º 2025.0003895 que tem como interessado, o CONSELHO TUTELAR DE PALMEIRANTE, relatando Violação de Direitos do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0003895 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que foi determinado a expedição ofícios (evento 2), ao Conselho tutelar e prefeitura, ambos de Palmeirante–TO;

CONSIDERANDO a resposta do Conselho Tutelar (evento 9), de 28/04/2025, que aponta a persistência da falta de veículo, uniformes e crachás necessários para o desempenho de suas diligências e identificação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Palmeirante–TO, por meio do Ofício n.º 025/2025, em 25/04/2025, solicitou a prorrogação do prazo para resposta de ofício e, até a presente data, não apresentou novas informações sobre o alegado;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos em face do Conselho Tutelar de Palmeirante–TO, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmeirante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações sobre as providências que serão tomadas para sanar as irregularidades apontadas pelo Conselho Tutelar, incluindo;
- f) Oficie-se o Presidente do Conselho Tutelar de Palmeirante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há outras demandas pendentes de atendimento e se há outras dificuldades que impedem o pleno funcionamento do órgão;
- g) Após o recebimento das informações, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins–TO, data da assinatura.

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

Promotor de Justiça

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3663/2025

Procedimento: 2025.0003305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0003305, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima relatando suposta superlotação em escola do Município de Barra do Ouro/TO, a qual possui atualmente 199 alunos matriculados e 72 funcionários, sendo que alguns estariam ocupando “cargos dobrados” em razão de acordos políticos;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta que a situação descrita ocorre em três escolas municipais, destacando-se a Escola Municipal Eustáquio Antônio de Oliveira, situada no povoado Morro Grande, e a necessidade de verificação nas unidades escolares;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, haveria servidores acumulando cargos ou funções de forma irregular, inclusive com a indicação nominal de servidores possivelmente envolvidos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que eventual acumulação irregular de cargos ou contratações indevidas podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sujeitando os responsáveis às sanções legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo a defesa da moralidade administrativa (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar as supostas irregularidades apontadas, especialmente quanto à superlotação escolar e à acumulação irregular de cargos ou funções no Município de Barra do Ouro/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor desta Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deverá atuar com zelo e presteza, observando que todos os ofícios expedidos deverão ser acompanhados de cópia desta portaria (art. 6º, §10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Que seja enviado imediatamente à Secretaria Municipal de Educação de Barra do Ouro/TO o ofício confeccionado no evento 6;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3640/2025

Procedimento: 2025.0010795

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação da Sra. Eliene Duarte da Silva, que compareceu, nesta Promotoria de Justiça, para relatar que *“seu filho, Eduardo Duarte Gomes, 18 anos, pesa 187 kg, é portador de obesidade grau III e apresenta comorbidades associadas, como resistência insulínica e doença hepática esteatótica metabólica. Que para realizar a cirurgia bariátrica, necessita reduzir 40 kg, mas obteve resultado irrisório após o uso de bupropiona 150 mg, naltrexona 2 mg e orlistate 120 mg. Conforme relatório médico, inexistente no SUS medicamento padronizado capaz de promover a perda ponderal exigida, sendo a SEMAGLUTIDA (Wegovy®/Ozempic®) a única alternativa indicada diante do agravamento do quadro clínico e do peso do paciente, contudo, a Secretaria de Estado da Saúde informou que o medicamento não está previsto no SUS. Diante da gravidade e do laudo médico, a declarante comunica os fatos ao Ministério Público para viabilizar o acesso excepcional ao fármaco”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar o fato em questão;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento SEMAGLUTIDA (Wegovy®/Ozempic®) para o paciente, Eduardo Duarte Gomes, que tem 18 anos, pesa 187 kg, e é portador de obesidade grau III, conforme laudo médico do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3641/2025

Procedimento: 2022.0007588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei Federal nº 6.454/1977; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o controle da legalidade dos atos normativos dos entes públicos, especialmente quanto à observância dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, veda a promoção pessoal de autoridades por meio da utilização de seus nomes em bens públicos, princípios esses reforçados pela Lei Federal nº 6.454/1977, que proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes em sede de controle concentrado e recursos extraordinários, firmou jurisprudência no sentido de que a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos configura afronta direta ao princípio constitucional da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, sendo vedada mesmo na ausência de dolo ou finalidade promocional específica,

CONSIDERANDO o disposto no art. 125, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão, o que reforça a legitimidade do Ministério Público para promover o controle de constitucionalidade de leis municipais que

contrariem os princípios constitucionais estaduais e federais, especialmente o princípio da impessoalidade na administração pública;

CONSIDERANDO que, em observância aos comandos constitucionais e legais anteriormente mencionados, foi inserido o art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de reforçar a aplicação dos princípios constitucionais da administração pública e assegurar a compatibilidade dos atos normativos locais com a ordem constitucional vigente;

CONSIDERANDO que a presente demanda teve origem em Notícia de Fato registrada sob o nº 2022.0007588, encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça, noticiando possível ilegalidade na Lei Municipal nº 602, de 30 de junho de 2022, do Município de Tocantínia/TO, a qual denominou o campo de futebol society localizado no Povoado Palminha como "Campo de Futebol Society Raimundo Arruda Bucar", sendo que a pessoa homenageada ainda se encontra viva;

CONSIDERANDO que o objeto da presente demanda não visa apuração de fato determinado com indicação de pessoa física ou jurídica como responsável, mas sim o controle da legalidade de ato normativo genérico, sem imputação de responsabilidade específica, o que atrai a aplicação do Parágrafo único do artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, autorizando a tramitação na forma de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, atos normativos e atividades administrativas dos entes federativos, não tendo natureza investigativa voltada à responsabilização cível ou penal de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018 e do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto o controle da legalidade da Lei Municipal nº 602/2022, que denominou bem público municipal com o nome de pessoa viva, conduta que, em tese, afronta a Lei Federal nº 6.454/1977 e os princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade (art. 37, caput e § 1º, da CF), não havendo imputação de ato de improbidade ou crime a agente público específico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo poderá tramitar enquanto se fizer necessária a atuação do Ministério Público no exercício de sua função constitucional de fiscalização da legalidade, da moralidade e

da impessoalidade na gestão pública, conforme previsto na Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, atuação contínua de fiscalização da legalidade de ato normativo municipal, especificamente quanto à denominação de bem público com o nome de pessoa viva, conduta que, em tese, afronta a Lei Federal nº 6.454/1977 e os princípios constitucionais da administração pública, especialmente o da impessoalidade; e tendo em vista os elementos constantes na Notícia de Fato que deu origem ao presente feito, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Artigo 37, caput e §1º da Constituição Federal; Artigo 125, §2º da Constituição Federal; Lei Federal nº 6.454/1977; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

2. Responsáveis: Poder Público Municipal – Prefeitura e Câmara Municipal de Tocantínia/TO;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a legalidade da Lei Municipal nº 602/2022, que atribuiu ao campo de futebol society localizado no Povoado Palminha, em Tocantínia/TO, o nome de pessoa viva, o que configura, em tese, afronta à Lei Federal nº 6.454/1977 e ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, visando à adoção de medidas corretivas, inclusive eventual revogação legislativa ou controle de constitucionalidade;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino as seguintes diligências para serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

Oficie-se à Câmara Municipal de Tocantínia/TO:

a) Informação atualizada sobre a vigência da Lei Municipal nº 602/2022, esclarecendo se houve sua revogação expressa ou tácita, com o envio da respectiva norma revogadora, se houver;

b) Cópia do processo legislativo que deu origem à Lei nº 602/2022, incluindo:

- Projeto de lei e sua autoria;
- Pareceres das comissões permanentes, especialmente da Comissão de Constituição e Justiça;
- Atas das sessões em que a proposição foi discutida e votada;
- Parecer jurídico da assessoria legislativa, se houver.

c) Informação sobre a existência, na Lei Orgânica do Município ou regimento interno, de norma que vede a denominação de bens públicos com nomes de pessoas vivas.

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Tocantínia/TO:

a) Informação sobre a posição atual do Poder Executivo quanto à vigência ou revogação da Lei nº 602/2022;

b) Esclarecimento se há intenção do Executivo em propor a revogação da referida norma, diante da possível ilegalidade;

c) Informação se o Município possui regulamentação interna ou prática administrativa que discipline a denominação de bens públicos, e se há outras leis municipais vigentes que atribuam nomes de pessoas vivas a bens públicos.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3660/2025

Procedimento: 2022.0008970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 37 *caput*, incisos II e IX e artigo 169 da Constituição Federal; artigos 18, 19, 20 *usque* 23 e artigo 59, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 2º da Lei nº 8.745/1993; artigo 9º, 10 e *caput* do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992; ADI 3.068; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO *as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública, sendo passível de responsabilização o agente que, de forma direta ou indireta, utilize contratações irregulares para beneficiar a si ou a terceiros;

CONSIDERANDO que o art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992 define como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário toda ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, hipótese que pode se configurar nas contratações temporárias ilegais com impacto direto sobre a folha de pagamento municipal e o orçamento público;

CONSIDERANDO que o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que constitui ato de improbidade administrativa a conduta que viole os princípios da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo passível de responsabilização o agente público que, direta ou indiretamente, frustra tais princípios por meio de contratações indevidas, ausência de concurso público ou gestão irregular de pessoal;

CONSIDERANDO que os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelecem o conceito de despesa total com pessoal, compreendendo o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, e fixam o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para o conjunto dos Poderes no âmbito municipal, sendo destinados 54% ao Poder Executivo, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que os arts. 20 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõem sobre os mecanismos de controle da despesa com pessoal, prevendo medidas de contenção obrigatória e sanções administrativas quando ultrapassados os limites legais, como a proibição de criação de cargos, concessão de vantagens, contratação de pessoal e aumento de despesas, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes;

CONSIDERANDO que o art. 59, §1º, inciso II, da LRF impõe ao gestor o dever de adotar providências imediatas para reconduzir a despesa total com pessoal ao respectivo limite legal, sob pena de violação aos princípios da responsabilidade fiscal e de sujeição às penalidades legais, sendo que a omissão nesse dever pode configurar irregularidade grave na gestão orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que, embora aplicável ao âmbito federal, a Lei nº 8.745/1993 pode ser utilizada por analogia

para nortear a interpretação das hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e que o seu art. 2º traz exemplos taxativos dessas hipóteses, como calamidades públicas, combate a surtos endêmicos e atividades de caráter emergencial, situações que não se confundem com contratações generalizadas, contínuas ou de caráter estrutural, vedadas pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADI nº 3.068, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, somente é válida quando estritamente vinculada a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, vedando sua utilização como forma de substituição permanente de servidores efetivos ou de burla à regra do concurso público, de modo que a contratação precária generalizada e contínua fere frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada sob nº 2022.0008970, instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, a qual relata a existência de contratações temporárias em massa no Município de Tocantínia/TO, supostamente sem respaldo em necessidade temporária de excepcional interesse público, com indicativo de que mais de 70% dos servidores ativos estariam vinculados a contratos precários, o que implicaria possível burla à exigência constitucional de concurso público;

CONSIDERANDO que tais contratações precárias, além de comprometerem a moralidade e eficiência administrativa, teriam contribuído para o aumento da folha de pagamento municipal, gerando atrasos no pagamento de direitos dos servidores efetivos e potencial extrapolação dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as contratações temporárias em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso IX do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo vedada a utilização dessa exceção como regra de ingresso no serviço público;

CONSIDERANDO que apesar dos fatos estarem descritos de forma genérica e sem provas documentais inicialmente, as informações são sérias, identificam nomes e números de telefone, e indicam, em tese, a prática de atos dolosos atentatórios à administração pública.

CONSIDERANDO que a gravidade e complexidade das imputações exigem apuração aprofundada, por meio de diligências investigativas formais e obtenção de provas documentais, o que justifica a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão desta Notícia de Fato, período que demonstrou insuficiente para colher informações preliminares imprescindíveis, tendo a necessidade de alargar maior investigação sobre os fatos, não sendo caso de arquivamento (artigo 4º e Parágrafo Único da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação

formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (artigo 9º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para dar continuidade a investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de implementar novas diligências comprobatórias para resolução do problema;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserida na Notícia de Fato nº 2022.0008970 que este inaugura, RESOLVE converter os presentes em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento nos artigos 7º e 8º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolutividade do objeto investigado e com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 37 da Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.745/1993; Lei nº 8.429/1992 e ADI 3.068.

2. Investigados: Manoel Silvino Gomes Neto – Ex-Prefeito Municipal de Tocantínia/TO e Enaldo Rodrigues – Secretário Municipal de Administração e Finanças de Tocantínia/TO.

3. Objeto: Apurar a legalidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Tocantínia/TO

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar ao Prefeito Municipal de Tocantínia/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Relação nominal de todos os servidores contratados temporariamente nos exercícios de 2021 a 2024, com as seguintes informações, via planilha:

- Nome completo;
- Cargo/função;
- Período de contratação;
- Remuneração mensal;
- Fundamento legal da contratação (lei municipal, edital, decreto, etc.);

- Justificativa individualizada da necessidade temporária e excepcional do vínculo.

b) Cópia integral da legislação municipal vigente que regula as contratações por tempo determinado (lei, decreto, regulamento interno etc.), caso tenha;

c) Demonstrativos atualizados da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal referentes aos últimos quatro quadrimestres da gestão do ex-prefeito Manoel Silvino, com respectivos percentuais frente à Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos dos arts. 18 e 19 da LRF;

d) Cópia dos últimos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) da gestão do ex-prefeito Manoel Silvino;

e) Parecer técnico da Controladoria Interna sobre a regularidade das contratações temporárias e seu impacto na folha de pagamento.

4.6. Oficiar à Câmara Municipal de Tocantínia/TO, solicitando, no mesmo prazo:

a) Informação sobre a existência de qualquer procedimento legislativo de controle ou fiscalização sobre as contratações temporárias no município nos anos da gestão do ex-prefeito Manoel Silvino;

b) Cópia de atas de sessões, requerimentos, indicações ou ofícios referentes ao tema.

4.7. Oficiar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, requisitando, em prazo idêntico:

a) Cópia de auditorias, relatórios técnicos ou decisões referentes à folha de pagamento do Município de Tocantínia/TO, especialmente sobre contratações temporárias, nos exercícios de 2021 a 2024;

b) Parecer técnico sobre a situação do limite de despesa com pessoal, conforme os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, da gestão do ex-prefeito Manoel Silvino.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2018.0006790

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público visa apurar possível ato de improbidade administrativa consistente na contratação de aluguel de veículo para a Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins/TO, no ano de 2018, por valor aparentemente superior ao valor de mercado para aquisição do mesmo bem;

CONSIDERANDO que já foram realizadas diligências preliminares, inclusive juntada de documentos relacionados à licitação e contratos celebrados, bem como consulta à Tabela FIPE da época dos fatos;

CONSIDERANDO que foi encaminhada documentação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) para análise técnica, resultando no Relatório Técnico n.º 56/2025, o qual indicou a ausência de especificação dos pontos de conflito ou das dúvidas técnicas a serem esclarecidas para fins de análise conclusiva;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento técnico sobre a compatibilidade entre o valor mensal pago a título de locação do veículo e o valor de mercado do bem à época, bem como a regularidade do procedimento licitatório no tocante à economicidade e vantajosidade para a Administração Pública,

DETERMINO:

1. Solicite-se, novamente, por meio da aba “comunicações”, a colaboração do Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público (CAOPP), requisitando análise técnica que contemple, especificamente:

- a) Se o valor mensal pago pela locação do veículo FIAT Palio ELX Flex, ano 2007/2008, foi compatível com os preços no mercado à época (ano-base 2018), considerando o valor de mercado do bem indicado pela Tabela FIPE e eventual prática administrativa aceitável para locação de veículos similares;
- b) Se o procedimento licitatório adotado atendeu aos princípios da economicidade, razoabilidade e vantajosidade, diante dos preços obtidos e da justificativa apresentada pela Administração Pública para a locação, em vez de aquisição do veículo;
- c) Se, do ponto de vista técnico, houve indício de sobrepreço ou superfaturamento na contratação.

2. Solicite-se que seja apresentado parecer técnico conclusivo sobre os pontos indicados acima, com base nos documentos juntados aos autos.

3. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Cumpra-se.

Natividade, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3659/2025

Procedimento: 2025.0003011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigos 23 e seguintes da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 (com alterações pelas Resoluções nº 001/2019 e nº 001/2020), bem como no artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

CONSIDERANDO, os fatos narrados pela Sra. Coraci Costa Oliveira, genitora do adolescente Kauã Costa Fernandes Oliveira, noticiando situação de risco envolvendo seu filho, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH e TOD, que apresenta crises agressivas contra familiares;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, atuando com prioridade absoluta na proteção integral da infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 201, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que a proteção integral à infância também se enquadra nos interesses difusos e coletivos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de assegurar o direito à saúde e ao desenvolvimento adequado do adolescente, bem como a proteção integral aos seus irmãos;

CONSIDERANDO a omissão do poder público municipal em promover, de forma tempestiva, o devido acompanhamento médico especializado do adolescente, apesar das requisições já expedidas;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0003011 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a atuação da rede municipal de saúde, assistência social e educação no atendimento ao adolescente Kauã Costa Fernandes Oliveira e sua família, garantindo-lhes proteção integral e acesso efetivo aos serviços públicos de saúde e assistência social.

Determino, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 26 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes medidas:

1. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
2. Comunique-se a instauração deste feito ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Recomendação CGMP nº 029/2015, item 3;
3. Reitera-se o Ofício n.º 19/2025 à Secretaria Municipal de Saúde, fixando novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que apresente resposta completa e fundamentada sobre o processo de regulação e encaminhamento do adolescente Kauã Costa Fernandes Oliveira ao atendimento especializado, bem como se

há previsão de atendimento no Centro Especializado em Reabilitação ou outro serviço similar, com datas programadas;

4. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de relatório atualizado acerca da situação do adolescente, com a indicação das medidas de proteção aplicadas, a informação sobre eventual encaminhamento aos atendimentos especializados, bem como se continuam a acompanhar a situação de risco da adolescente e sua família;

5. Advirta-se aos destinatários de que a omissão ou recusa injustificada no cumprimento das requisições poderá ensejar responsabilização, inclusive por improbidade administrativa e pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

6. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações adicionais.

C U M P R A – S E.

Natividade, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2020.0002609

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa cometidos por Marcel Araújo, então presidente da Câmara Municipal de Natividade/TO, consistentes no recebimento de diárias em valores e quantidade incompatíveis com a finalidade pública e sem comprovação de efetiva necessidade.

Verifica-se dos autos que, embora já tenham sido encaminhadas duas solicitações ao Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público (CAOPP), para emissão de parecer técnico sobre a documentação juntada, até o momento não houve qualquer manifestação.

Considerando a necessidade de andamento do feito, diante dos indícios já apontados nos autos sobre a prática de conduta ímproba com dano ao erário, reitere-se a solicitação, por meio da aba “comunicações”, ao CAOPP para que apresente parecer técnico-contábil sobre os documentos constantes do evento 12, indicando, de forma detalhada, o valor atualizado do prejuízo causado ao erário municipal pelo pagamento indevido das diárias, bem como demais apontamentos que entender pertinentes.

Em caso de nova ausência de resposta, voltem os autos conclusos para análise e eventual adoção das medidas judiciais cabíveis, com base nos elementos já constantes nos autos.

Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Cumpra-se.

Natividade, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0013632

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo nº 07010742591202418, pelo presente edital, NOTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0013632.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

João Edson de Souza

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 12/11/2024, autuada sob o nº 2024.0013632, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível prática de maus-tratos a um cão na cidade de Novo Acordo/TO.

Segundo a denúncia, o animal, de grande porte, estaria sofrendo em um canil pequeno e pouco ventilado.

Ouvido em 04/12/2024, na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o investigado, Oscar Cerqueira Filho, negou a prática de maus-tratos. Afirmou que o cão, de 10 anos, é ativo, vacinado, e não apresenta sinais de violência. Esclareceu que o animal permanece solto no quintal murado na maior parte do tempo, sendo eventualmente contido em uma casa de 1,10m x 2,70m com aberturas laterais. Informou ainda que o animal é um cão de guarda, cuja função é proteger a propriedade, e que é devidamente contido dentro da casa durante visitas para evitar riscos.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em análise, a representação que resultou na autuação deste procedimento foi apresentada sem elementos de prova ou informações mínimas que permitam a continuidade da apuração. Ao contrário, as imagens anexadas aos autos não evidenciam qualquer sinal de maus-tratos ao animal, como lesões visíveis ou indícios de desnutrição.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003339

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2025.0003339, em data de 07/03/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, em decorrência de representação anônima relatando os seguintes fatos:

sou aqui do municipio de Lizarda-TO e solicito que apure a situação do servidor da saude Elvas Quixabeira, ele é lotado com agente de saude aqui em Lizarda e ele nem mora aqui. mora em Rio Sono-TO, ele é aposentado é mora em rio sono mais tod mes recebe pelo municipio de lizarda. peço as autoridades que investigue isso

pois moro na região que ele deveria trabalhar e por conta disso estou sem agente de saude a muito tempo. outra situação igual é do Moacir Quixabeira da Silva que tambem mora em Rio sono e está recebendo por lizarda.. se fizerem uma visita sem avisar, vão comprovar que não tem folha de ponto assinada, e que existe mais de 50 pessoas recebendo e nem pisa na prefeitura ou no municipio de 5 anos para cá a folha de pagamento dobrou de pessoas e o numero de pessoas na cidade diminuiu.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofícios ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Lizarda, solicitando esclarecimento.

Em resposta às diligências, a Prefeitura Municipal de Lizarda apresentou o OFÍCIO Nº 079/2025/GABPREF, datado de 28 de maio de 2025, informando o seguinte:

- Quanto a Moacir Quixabeira da Silva: Esclareceu que o servidor esteve de licença sem remuneração até o final de 2024, retornou em 2025 e, a partir de maio do mesmo ano, foi cedido por portaria para a Sub-Prefeitura do Distrito de Alto Bonito, no município de Lizarda, para auxiliar nos planejamentos de obras e demandas. Foram anexadas as folhas de ponto referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2025, as quais, contêm assinaturas diárias do servidor. A Portaria Nº 162/2025, de 02 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Lizarda (Edição Nº 102, 21 de maio de 2025), confirmou a colocação do servidor Moacir Quixabeira da Silva à disposição da Sub-Prefeitura do Distrito de Alto Bonito.
- Quanto a Elvas R. Quixabeira: Informou que o servidor está em processo de Aposentadoria Compulsória, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), em razão de ter mais de 75 anos de idade. Nesse sentido, o Ofício Nº 836/2025 - PROGE do TCE-

TO, de 28 de março de 2025, já havia solicitado providências urgentes para o cumprimento das disposições constitucionais de aposentadoria compulsória para o servidor Elvas R. Quixabeira (Matrícula: 131, Data de Nascimento: 15/06/1944). Complementarmente, o Diário Oficial do Município de Lizarda (Edição N° 102, 21 de maio de 2025) publicou a Portaria N° 130-A/2025, de 28 de abril de 2025, notificando o servidor Elvas R. Quixabeira a cumprir a recomendação do TCE-TO sobre aposentadoria compulsória, e a Portaria N° 138-A/2025, de 01 de maio de 2025, que determinou a exoneração do servidor Elvas R. Quixabeira da folha de pagamento, também em cumprimento à recomendação do TCE-TO.

Quanto à Câmara Municipal de Lizarda/TO: A diligência encaminhada foi devidamente recebida e acusada a recepção em 05/05/2025. Contudo, não foram apresentadas informações ou documentos adicionais pela Câmara que complementassem a denúncia.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Diante das informações e documentos acostados aos autos, verifica-se que as medidas administrativas cabíveis foram adotadas pela Prefeitura Municipal de Lizarda em relação aos servidores mencionados na Notícia de Fato. A situação de Elvas R. Quixabeira foi regularizada com sua exoneração. Quanto a Moacir Quixabeira da Silva, houve a formalização de sua cessão para a Sub-Prefeitura, o que, em tese, afasta a alegação de "servidor fantasma" tendo em vista que as folhas de ponto apresentadas estão devidamente assinaturas diariamente pelo servidor.

Com fulcro nos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, e considerando que as situações específicas dos servidores mencionados foram objeto de providências pela municipalidade, entendo que a presente Notícia de Fato cumpriu seu objetivo inicial.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as

possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003375

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2025.00033, em data de 07/03/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, em decorrência de representação anônima relatando os seguintes fatos:

Denuncia-se ao Ministério Público (MP), egrégio representante do estado democrático de direito e da sociedade acerca de uma afronta aos princípios que regem a administração pública: Considerando que o carnaval é uma festividade cultural; Considerando que os valores investidos no carnaval são recursos públicos, ou seja, não são recursos pessoais; Considerando os princípios da impessoalidade e da isonomia. Pleiteia-se junto ao Ministério Público ação de responsabilização à gestão municipal tendo em vista pessoalidade e o caráter politiquês adotado no evento, considerando a forma a qual trataram a festividade do carnaval em Novo Acordo-TO: A festividade do carnaval em Novo Acordo-TO tornou-se um evento de promoção pessoal do prefeito (com, inclusive, o mesmo subindo ao palco por várias e reiteradas vezes ao longo de cada uma das noites para se beneficiar politicamente do evento, ainda que em período extemporâneo); A festividade foi transmutada em um evento de campanha política (como a repetição de jargões utilizados pelo gestor no último pleito eleitoral como: “o empregado do povo”; com a utilização de música associada ao período eleitoral, e ainda; com a utilização do espaço para benefício de correligionário político para prestar declaração de amor como forma de manter apoio político); A própria divulgação do evento consubstancia os elementos aqui denunciados, mesmo usando de recursos públicos, o evento buscou a todo tempo a promoção do gestor (conforme imagem em anexo). Diante do exposto solicita-se ao Ministério Público que responsabilize administrativamente a gestão considerando as informações e fatos narrados (e verifique ainda quanto a possibilidade de abuso de poder político).

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofícios ao Prefeito e a Presidente da Câmara de Vereadores de Novo Acordo, solicitando esclarecimento.

Em resposta esclareceu que a festividade de Carnaval integra o calendário cultural do Município e foi realizada para promover manifestações culturais, oferecer entretenimento e fomentar a economia local. A prefeitura destacou que todos os recursos utilizados eram provenientes de emendas parlamentares e repasses do Governo do Estado do Tocantins, sem impacto direto no orçamento municipal, e que as contratações e despesas seguiram os trâmites legais, observando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. A manifestação ainda afirmou que não houve promoção pessoal ou intenção politiquês do gestor, uma vez que o ano de 2025 não é um período eleitoral, o que inviabiliza alegações de abuso de poder

político. Por fim, a prefeito informou que a presença do Prefeito no evento foi institucional e representativa, sem veiculação de publicidade com enaltecimento pessoal ou uso de slogans políticos, e que o material de divulgação teve caráter institucional.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo, que esclarece a natureza cultural do evento, a origem dos recursos públicos utilizados (emendas parlamentares e repasses estaduais, sem impacto no orçamento municipal), a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, o que descaracteriza a alegação de abuso de poder político ou conduta vedada;

Considerando, ademais, que a presença do Prefeito no evento foi justificada como parte de seu papel institucional e representativo, e que a publicidade do evento teve caráter institucional e não de promoção pessoal;

Verifica-se que as informações e documentos acostados aos autos e a resposta da Prefeitura Municipal, demonstram a regularidade da conduta administrativa questionada, não havendo elementos que justifiquem o prosseguimento da investigação no âmbito da improbidade administrativa ou abuso de poder político.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3661/2025

Procedimento: 2025.0003284

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0003284, decorrente de denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível irregularidade na execução de despesas públicas com combustíveis no Município de Aparecida do Rio Negro/TO;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, em consulta ao Portal da Transparência, constatou-se que, no dia 02 de janeiro de 2025, a Prefeitura Municipal efetuou três pagamentos à empresa RN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI, totalizando R\$ 22.236,49 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos);

CONSIDERANDO que, conforme alegado na denúncia, as referidas despesas ocorreram em período inicial do exercício financeiro, quando a administração municipal estaria em fase de transição organizacional, sem utilização plena da frota, especialmente de ônibus escolares e máquinas pesadas, o que levanta dúvida quanto à proporcionalidade e necessidade do consumo registrado;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício n. 455/2025, a Prefeitura Municipal limitou-se a afirmar que os gastos foram realizados pela gestão anterior, sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios, tampouco demonstrar a motivação ou a necessidade dos abastecimentos realizados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0003284 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0003284;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades nas despesas com combustíveis realizadas pelo Município de Aparecida do Rio Negro/TO em janeiro de 2025.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Aparecida do Rio Negro/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Oficie-se ao Município de Aparecida do Rio Negro/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente resposta esclarecendo os motivos que justificaram os abastecimentos realizados no mês de janeiro de 2025, indicando, de forma objetiva, a quantidade de combustível adquirida, os veículos abastecidos, os setores responsáveis e, principalmente, a necessidade e a finalidade pública que motivaram cada abastecimento, com apresentação da documentação comprobatória pertinente.

4.3 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI,

c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3665/2025

Procedimento: 2025.0003460

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça subscriitora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 67/2025/SEMUS, de 15 de abril de 2025, encaminhado pela secretária de saúde de Silvanópolis (TO), senhora Ingrid Lopes Fontoura Ribeiro, no qual se informa a inutilização completa do motor de uma van, placa RSC4B00/TO, integrante da frota pública municipal, por falha grave ocorrida após conserto realizado no exercício de 2024, com possível reincidência do mesmo defeito mecânico;

CONSIDERANDO que o automóvel permaneceu longamente inoperante e, atualmente, encontra-se retido em oficina particular, aguardando a possível substituição do motor original;

CONSIDERANDO a ausência de laudo técnico conclusivo sobre a real causa da avaria e sobre a viabilidade de recuperação mecânica, bem como a necessidade de apurar eventual prejuízo ao erário municipal; e

CONSIDERANDO que a preservação do patrimônio público, a apuração de responsabilidade por eventuais danos materiais e a adoção de medidas para o ressarcimento de prejuízos ao erário são funções institucionais do Ministério Público (artigo 129 da CF88),

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a regularidade das condutas relacionadas à manutenção, guarda e recuperação de um veículo tipo van, placa RSC4B00/TO, pertencente à frota da Secretaria de Saúde de Silvanópolis, notadamente quanto à possível má execução de serviços mecânicos e à ocorrência de danos ao patrimônio público.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior e a Ouvidoria, do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do Ministério Público; e
3. Aguarde-se o recebimento da resposta requisitada no evento 12; logo após, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3645/2025

Procedimento: 2025.0010804

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do promotor de justiça signatário no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP n. 005/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/1975 dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações e disciplina no artigo 3º que incumbirá ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019 disciplina que é obrigatório em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, conforme o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, *(i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico.* Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Tema 1103 do STF);

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instituído pela Lei n.º 14.886/2024 o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, para intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal. O programa, segundo a norma, também pode ter a adesão de escolas particulares, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local e;

CONSIDERANDO que, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2022 o Pacto Nacional pela Consciência Vacinal que é uma ação inspirada no diálogo interinstitucional com os principais atores, órgãos e lideranças nacionais da saúde pública, com a participação da imprensa nacional, em defesa da vacinação e visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, no CaoSAÚDE Relatório Técnico n.º 06/2025 foi apresentada a situação da cobertura vacinal do Estado, com destaque para municípios cujos dados de cobertura vacinal estão bem abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o teor do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC que traz o levantamento dos estudantes que apresentaram o documento de imunização atualizado no ato da matrícula e revela que em determinadas unidades escolares mais de 70% dos alunos não apresentaram o citado documento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar a execução da Política Nacional de Imunização nos municípios que compõem a comarca de Porto Nacional, inclusos Brejinho de Nazaré, Monte do Carmo, Santa Rita, Fátima, Oliveira de Fátima, Silvanópolis e Ipueiras, considerando o panorama vacinal apresentado no CaoSAÚDE Informe n.º 01/2025 e as anotações constantes do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e o CaoSAÚDE, via edoc;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Expeça-se Recomendação para os Conselheiros Tutelares de Porto Nacional, inclusos Brejinho de Nazaré, Monte do Carmo, Santa Rita, Fátima, Oliveira de Fátima, Silvanópolis e Ipueiras, acerca da garantia do direito à vacinação de crianças e adolescentes e a responsabilidade legal dos pais ou responsável na imunização daqueles;
- 5) Expeça-se Recomendação para o (a) Gestor(a) Municipal, por suas PGM, e Secretário(a) Municipal de Saúde e de Educação de Porto Nacional, Brejinho de Nazaré, Monte do Carmo, Santa Rita, Fátima, Oliveira de Fátima, Silvanópolis e Ipueiras, no tocante à imunização de crianças e adolescentes, ações a serem adotadas para melhorar os índices de cobertura vacinal no município e ações a serem realizadas quando identificada a recalitrância dos pais ou responsáveis no descumprimento da Lei n.º 6.259/1975, Decreto n.º 78.231/76 e Lei Estadual n.º 3.521/2019;
- 6) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e ao Conselho Tutelar, dando-lhes ciência do teor da Recomendação expedida para o Gestor Municipal e Secretários Municipais de Saúde e Educação de Porto Nacional, inclusos Brejinho de Nazaré, Monte do Carmo, Santa Rita, Fátima, Oliveira de Fátima, Silvanópolis e Ipueiras, e ressaltando a importância dos conselheiros tutelares atuarem com zelo e profissionalismo na defesa dos direitos fundamentais do público infantojuvenil, se abstendo de qualquer tipo de posicionamento político, filosófico ou religioso, mantendo uma postura empática (e não autoritária, embora alertando as consequências de eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar), priorizando o diálogo e aconselhamento de pais e responsáveis legais, difundindo as orientações sanitárias acerca dos protocolos e da importância da vacinação para o controle das doenças preveníveis por imunização não apenas na esfera individual, mas como instrumento coletivo de promoção e defesa da vida e da saúde;
- 7) Designo o Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, Leilson Mascarenhas Santos, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2025 às 18:22:33

SIGN: c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4050f2a12a1e25eb37a5ab76b074bc68ab6498a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS